



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.136

BELEM — SABADO, 25 DE FEVEREIRO DE 1956

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 1.970 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.000,00, em favor de Romualdo Felipe de Castro.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício vigente, o crédito especial de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), em favor de Romualdo Felipe de Castro, contratante dos serviços de transporte entre as cidades de Capanema, Salinópolis e Ramal de Primavera, para pagamento do auxílio mensal de Cr\$ 1.000,00 em virtude de ter executado tais serviços durante os meses de julho, agosto e setembro de 1952.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.971 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.500,00, em favor de Jorge Baltazar Ferreira.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00), em favor de Jorge Baltazar Ferreira, para pagamento de alugueis de casa onde funciona a escola isolada de 1.ª classe da Povoação Macapá, no Município de Castanhal, da sua propriedade, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1946, janeiro a dezembro de 1947, janeiro a dezembro de 1948 e janeiro a dezembro de 1949, a razão de Cr\$ 25,00 mensais.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.972 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.200,00, a fim de atender ao pagamento de alugueis de casas sítas no município de Curuçá, referentes aos exercícios de 1947, 1949 e 1952.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de dois mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 2.200,00), a fim de atender ao pagamento de alugueis de casas sítas no município

de Curuçá, referentes aos exercícios de 1947, 1949 e 1952, de propriedade dos seguintes:

Filismina da Conceição	150,00
Ferreira Batalha	150,00
Mesma	600,00
Miguel Sousa Neves	300,00
José Ferreira Mendes	50,00
Jorge do Nascimento	600,00
Geraldo dos Santos Lobo	500,00

Cr\$ 2.200,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 1.965 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1956

Extingue várias delegacias de polícia no interior do Estado.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, inciso I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que dispõe o Decreto n. 1.946, de 26 de janeiro último, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.114, de 28 do mesmo mês,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam extintas as Delegacias de Polícia no interior do Estado, abaixo mencionadas: Urumajó, S. João do Araguaia, Santana do Araguaia, Santarém Novo, S. Manoel de Jambuagá, Bonito, Quatipurú, Peixe Boi, Santana do Capim, Sto. Antonio do Tauá, Aveiro, Boa Vista do Iriteua, Sta. Maria do Pará, Jacundá, Sta. Cruz do Arari, Limoeiro do Ajuru e S. João do Acangá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 36 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

Alvará de Quitação

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Em consequência do resultado da tomada de contas procedida pelo Departamento de Assistência aos Municípios, conforme processo anexo a este, Aprovar as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São João do Araguaia, cidadão Miguel David, referente à sua gestão no aludido cargo, no período de maio a dezembro de 1955, pelo que lhe é passado o presente Alvará de Quitação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 37 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

Alvará de Quitação

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Em consequência do resultado da tomada de contas procedida pelo Departamento de Assistência aos Municípios, conforme processo anexo a este, aprovar as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Manoel de Jambu-Açu, cidadão Manoel Avelino Gonçalves, referente à sua gestão no aludido cargo, no período de 28 de abril a 31 de dezembro de 1955, pelo que lhe é passado o presente ALVARÁ de quitação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 38 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

Alvará de Quitação

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Em consequência do resultado da tomada de contas procedida pelo Departamento de Assistência aos Municípios, conforme processo anexo a este, aprovar as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Quatipurú, cidadão Odilon Holanda Pontes, referente à sua gestão no aludido cargo, no período de maio a dezembro de 1955, pelo que lhe é passado o presente Alvará de quitação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.
Edward Cattete Pinheiro
Governador do Estado

PORTARIA N. 39 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o dr. Eduardo Hermes, da função gratificada de Diretor do Serviço de Educação Física.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de

acôrdo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nazaré Simões de Oliveira, do cargo, em comissão, de Diretor do Educandário Monteiro Lobato, padrão K, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1956.
Governador do Estado
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar, a pedido, Ernesto da Silva Coelho da função de comissário de polícia de Jacarequara, Município de Acará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acôrdo com a Lei n. 761, de 8 de março de 1954, José Valadares Martins, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Juiz, da sede da Comarca de Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acôrdo com a Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Miguel Serafin da Silva, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Juiz, na sede da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Cirilo Guedes de Azevedo, para exercer a função gratificada de delegado de polícia, classe D, no Município de Prainha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acôrdo com o art. 57, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS

Diretor Geral

Armando Braga Pereira

Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:	
Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	800,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	8,00

As Reparções Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários e etc., até às 18 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazer-se até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade

das suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinaturas providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparções Públicas consistem-se nas assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

de 1953. Arnaldo Marques do Couto, ocupante efetivo do cargo de Contabilista, classe H, do Quadro Único, do Departamento de Assistência aos Municípios da Secretaria de Interior e Justiça, para o Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, cuja lotação foi transferida pelo Decreto n. 1.951-A de 30-1-1956. Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956. EDWARD CATETE PINHEIRO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 57, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Noêmia Alves de Alveira, ocupante interina, do cargo de Escriturário, classe C, do Quadro Único, do Departamento de Assistência aos Municípios da Secretaria de Interior e Justiça, para o Departamento de Despesa da Secretaria de Finanças, cuja lotação foi transferida pelo Decreto n. 1.953 de 10-2-1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956. EDWARD CATETE PINHEIRO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosely de Albuquerque Godot, ocupante interina do cargo de Chefe de Expediente, padrão I, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, 45 dias de licença a contar de 9 de janeiro a 22 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1956. EDWARD CATETE PINHEIRO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Boanerges Guimarães, Servente, classe A, do Quadro Único, lotado no Departamento de Pessoal, 20 dias de licença a contar de 13 de janeiro a 12 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1956. EDWARD CATETE PINHEIRO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 16-2-56.

Ofício: S/n, da Secretaria de Saúde Pública, solicitando seja designado o Dr. Ramiro Koury para integrar o Conselho Técnico da Escola de Enfermagem do Pará — Aprove. A S.I. J., para encaminhar o ato necessário.

Petições: Em 16-2-56.

056 — Artur Tiago da Costa Pereira, sinalheiro, pedindo licença-saúde, em prorrogação. — De acordo com os pareceres dos órgãos competentes, deferido.

0105 — Rodolfo Barreto Fontoura Filho, cirurgião dentista, solicitando o pagamento de um crédito que possui no Tesouro do Estado. — De acordo com o parecer da S. F.

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Moacyr Bernardino Dias, Interior, do Quadro Único, lotado no cargo de Promotor Público da Comarca de Castanhal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1956. EDWARD CATETE PINHEIRO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Honorato Olímpio Pereira, Servente, classe E, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística da Secretaria de Finanças, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de janeiro a 22 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956. EDWARD CATETE PINHEIRO Governador do Estado José Jacinto Aben-Athar Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Neusa Moraes Carvalho, ocupante efetiva do cargo de Contabilista da referida Secretaria, cuja lotação foi transferida pelo Decreto n. 1.953 de 10-2-1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956. EDWARD CATETE PINHEIRO Governador do Estado José Jacinto Aben-Athar Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazareth Brandão Lima, ocupante efetiva do cargo de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, do Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, para o Departamento de Pessoal, cuja lotação foi transferida pelo Decreto n. 1.958, de 17 de fevereiro de 1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956. EDWARD CATETE PINHEIRO Governador do Estado José Jacinto Aben-Athar Secretário de Estado de Finanças

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 17-2-56.

S/n, do Serviço de Transportes do Estado, remessa de mapas de gasolina e óleo, consumidos durante o mês de janeiro. — Ciente. Arquite-se.

N. 6, da Delegacia de Polícia de Igarapé-Miri, comunicação de assunção de cargo de delegado do cidadão José Moraes Alonzo. — Ciente. Arquite-se.

S/n, da Prefeitura Municipal de Barcarena, comunicação de assunção de cargo do cidadão José Duarte Pinheiro. — Ciente. Arquite-se.

S/n, da Prefeitura Municipal de Barcarena, comunicação de assunção de cargo de José Duarte Pinheiro, nas funções de 1.º suplente de prefeitor. — Ciente. Arquite-se.

quive-se.

Em 20-2-56.

N. 63, do Departamento Estadual de Segurança Pública, comunicação de frequência de funcionário. — A. D. E., para os devidos fins.

N. 182, do Departamento Estadual de Segurança Pública, comunicação sobre o delegado de polícia de Faro. — A consideração do Exmo. Sr. Governador, opinando esta Secretaria pela dispensa do delegado, em face de não residir no local de sua jurisdição.

N. 185, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo telegrama do sr. Major Antonio João Ribeiro Ferreira Mendes, Presidente da Junta de Trânsito do Distrito Federal. — Volte ao D. E. S. P., para ser apresentado na próxima reunião a ser realizada com referência aos problemas de trânsito urbano.

N. 84, da Prefeitura Municipal de Belém, acusa e agradece o recebimento do of. n. 76-56 G. G. — Ao Gabinete.

N. 50, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo o balancete da escrituração, durante o mês de janeiro.

N. 61, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo o laudo médico para efeito de licença-saúde, do escravo de polícia Joaquim Severino Neto. — Ao parecer do D. P. Telegramas:

N. 19, de Artur Corrêa, delegado de polícia, em Cametá. — Ciente. Arquite-se.

N. 20, de Miguel David, Marabá. — Ciente. Arquite-se.

N. 21, de Cicero Aranha, Natal, comunicando assunção de cargo de Secretário do Interior e Justiça e Segurança Pública. — Agradecer e arquivar.

N. 22, de Homero Castro, Itaituba, tratando da renovação do cargo de Climerio Magno da Silva, suplente de juiz, em Itaituba. — Lavre-se o ato.

Memorandum:
N. 160, do Gabinete do Governador, sobre o funcionário Raimundo Nonato Marques de Menezes. — Ciente. Arquite-se.

Em 17-2-56.
Boletins:
N. 34, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 11-2-56. — Ciente. Arquite-se.

N. 35, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 12-2-56. — Ciente. Arquite-se.

N. 36, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 16-2-56. — Ciente. Arquite-se.

Em 18-2-56.
N. 37, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 17-2-56. — Ciente. Arquite-se.

N. 38, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 18-2-56. — Ciente. Arquite-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 23/2/56	88.548,10
Renda do dia 24/2/56	668.440,50
Suprimento à tesouraria	550.000,00
Recolhimentos e descontos	112.716,40
S O M A	1.419.705,00

PAGAMENTOS efetuados no dia 24/2/56 1.255.774,70

SALDO para o dia 25/2/56 163.930,30

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	118.688,40
Em documentos	45.241,90
T O T A L	163.930,30

Belém (Pará), 24 de fevereiro de 1956. Visto: **João Bentes**, diretor do Dep. de Despesa.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. diretor do Departamento de Receita.

Em 23/2/1956.

Processos:

S/n., da Comissão de Construção de Bases Navais — Dada baixa no manifesto geral, encaminhado ao conferente para entregar.

N. 21, da Liga Contra a Lepre — Arquite-se.

N. 102, da Secretaria de Finanças. — A Contadoria para os devidos fins.

N. 13, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, encaminhado ao conferente do armazem 10, para embarque.

N. 1099, de Isabel Colino — Como requer.

N. 1098, da Shell Brasil Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, entregue-se.

N. 1097, de Gemaque G. Cabral — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 1095, de M. Athias & Cia. — Ao Serviço de Mecanização para as devidas alterações e averbações na la. via do despacho.

N. 1094, de Siqueira Vidigal Indústria e Comércio Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 1096, de Gomes & Reis — A Secção de Fiscalização para os devidos fins.

Ns. 1100, de F. Valério & Cia.; 1106, de Neves; Dias & Cia.; 1111, de José Celano; 1101, de

Rocha Falcão & Cia. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

Ns. 1105, de Manoel S. Matos; 1107, de Costa Tavares & Cia.; 1109, de Oscar J. Chamma — A Secção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 1108, de Belchior Costa & Cia. Ltda. — Diga a la. Secção.

N. 1102, de E. Figueiredo — Ao chefe do Serviço no Cais para assistir e informar.

N. 1104, de M. Athias & Cia. — A Secção de Fiscalização para verificar e informar.

N. 1103, de Importadora de Ferragens S. A. — Como requer.

N. 1110, do Frigorífico Co-

mandante Pedro Steiner Ltda. — Processe-se o despacho mediante autorização da COAP.

N. 1112, de Produtos Vitória Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 1113, das Indústrias Martins Jorge S. A. — Deposite o imposto.

N. 1114, de Gaby & Cia. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 1116, de A. R. Lima — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 1117, de O. J. Maussour — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 1118, de Damaso Nelson de Oliveira — A 2a. Secção.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Produção.

Em 4-2-1956.

Petições:

Ns. 260, de Alice Carvalho P. da Costa; 2674-55, de Manoel Jerônimo; 131, de Valmenio Lopes de Oliveira; 133, de Antonio Coutinho de Aguiar; 262, de Otacilio Pacifico de Oliveira; 103, de Domingos Lopes de Oliveira; 261, de Aurélio Pacifico de Oliveira; 259, de Maria Nogueira de Oliveira; 114, de Joaquim Ferreira de Souza; 149, de João Bezerra de Moraes; 150, de Elói Barbosa das Chagas; 226, de Valdir Silva de Oliveira; 244, de Manoel da Silva Ipiranga; 252, de Juvenal Ferreira de Lima; 260, de Pedro Pacifico de Oliveira, e 302, de Domingos Chaves Brito, todos requerendo lotes de terras — Ao D. C.

Ofícios:
N. 31, da Coletoria de Muaná, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

S/n., da Coletoria de Marapanim, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

N. 18, do Departamento de Fomento, acusando comunicação — Ao D. A., para arquivar.

N. 144, do Departamento de Pessoal, remetendo decreto de licença — Ao D. A.

Em 9-2-1956.

Ofícios:
N. 144, do Departamento de Pessoal, remetendo decretos — Ao D. A., para os devidos fins.

N. 9-56, do Departamento de Colonização, solicita diárias — Ao D. A., para atender.

N. 11-56, do Departamento de Colonização, solicita providências — Ao D. A., para atender.

N. 10-56, do Departamento de Colonização, solicita carimbos — Ao D. A., para atender.

N. 6-56, da Associação Rural do Capim, solicita maparo aos Colonos do Capim. — Ao D. C., para dizer a respeito.

N. 27-56, do Departamento de Classificação de Produtos, remete Boletim Informativo — Ao funcionário Lucimerges Couto, para atender. Arquite-se.

N. 24-56, do Departamento de Classificação de Produtos, comunicação e agradecimentos. Arquite-se.

S/n., do Gabinete do Governador, agradecendo — Ciente, arquite-se.

N. 66-56, da Secretária de Obras, Terras e Viação, solicita serviço de um funcionário para vistoriar castanhais. — Designar o agrônomo Wilson Chaves, que deverá com officio apresentar-se.

Petições:
Ns. 317, de Edilson Bandeira de Menezes; 195, de Manoel Nunes de Andrade; 243, de Teófilo Maria Teixeira; 253, de João Alcantara Borges; e 269, de Alice Carvalho Figueiredo, requerendo título definitivo — Ao D. C.

Ns. 273, de Odilon Holanda Pontes; 275, de Maria Martins Gomes; 279, de Joana Cunha de Oliveira; 282, de Maria Nonata do Nascimento; 283, de João Cipriano

Gomes; 284, de Raimundo Rodrigues Mala; 285, do mesmo requerente; 9648-55, de Alfredo Matias de Souza; 9729-55, de André Natividade da Silva; 9737-55, de Josefa Guedes de Oliveira; 9738-55, de José Guedes de Oliveira; 1031-55, de Teodoro Rodrigues de Campos; 10405-55, de Benedito Mendes da Silva; 10406-55, de Antonio Mendes da Silva e 10409-55, de Vitor Carvalho de Souza, todos requerendo lotes de terras — Ao D. C.

Mapa:
N. 315, da Coletoria de Ananindeua — Ao D. C., para os devidos fins.

Carta:
N. 424, de Vitoriano Tourão de Souza, solicita loteamento — Ao D. A.

Em 10-2-1956.

Ofícios:
N. 14-56, do Departamento de Segurança Pública, agradecimento — Arquite-se.

N. 15-56, do Departamento de Segurança Pública, comunicação de posse — Agradeça-se e arquite-se.

N. 13-56, do Departamento de Colonização, acusa e agradece — Arquite-se.

N. 28-56, do Departamento de Classificação de Produtos, remessa de certificado de classificação — Ao D. A., para encaminhar ao sr. Procurador Fiscal da Fazenda.

N. 101, do Departamento de Administração, acusa e agradece — Arquite-se.

S/n., da Prefeitura Municipal de Belém — Arquite-se.

Carta:
N. 238, de José Herbster Menezal, solicita informação — Envie ao D. A., para responder a carta que originou este expediente com as informações contidas.

Petições:
Ns. 326, de Francisco Pinto da Silva; 327, de Geraldo Macela Furtado e 328, de Pedro Tabosa de Souza, requerendo bilhetes de localização — Ao D. C., para atender.

N. 329, de Severino Furtado da Silva, requer título definitivo — Ao D. C.

Em 11-2-1956.

Processos:
Ns. 1020-54, de Hernani Viana Barros; 1284-54, de Erculino Ferreira Costa; 1290-54, de Manoel Profeta de Carvalho; 1291-54, de Jarden Nery; 1320-54, de João Alexandre do Nascimento; 1744-54, de Manoel Cunha Nascimento; 1745-54, de Joseno Izidorio de Souza; 1746-54, de João Crisóstomo de Souza; 1747-54, de Adriano de Souza; 1748-54, de Catarina Bittencourt; 1749-54, de Antonio Bittencourt; 2428-54, de Antonia Pereira Neves; 2431-54, de José Acácio de Moura; 2432-54, de Alfredo Rosa; 2433-54, de Maria de Oliveira; 2568-54, de João Alves de Souza; 2595-54, de Bertolino Leoncio da Pereira; 2646-54, de Manoel Bittencourt Cardoso; 2717-54, de Manoel Martins; 2816-54, de Raimundo Candido Palheta; 2909-54, de Esmerino Pompeu de Sales; 6038-54, de Leandro Rodrigues de Miranda; 6039-54, de João Corrêa Duarte; 6040-54, de Antonio Va-

lente de Carvalho; 6041-54, de Agostinho Farias dos Santos; 6042-54, de Clímrio Moraes da Silva; 9190-54, de Vitor Rodrigues de Sá; 9191-54, de Manoel Benedito Lopes; 290-56, de Demócrito Rodrigues de Noronha; 291-56, de Angelo Lourenzo Hernandez de Corréa; 292-56, de Raimundo Carlos Damasceno; 307-56, de Janir Nery; 308-56, de Jardes Nery, e 321-56, de Francisco Bezerra Rocha, todos solicitando empréstimo agrícola — Ao Dr. Consultor Jurídico, para emitir parecer.

Em 18-2-1956.

Ofícios:

N. 344, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, comunicação de posse — Agradecer e arquivar.

N. 14-56, do Departamento de Colonização, solicita material — Ao D. A., para dizer.

N. 357, do Departamento de Estradas de Rodagem, comunicação de posse — Cliente, agradeça-se e arquivar-se.

N. 30-56, do Departamento de Classificação de Produtos, remetendo folhas de frequência e pagamento — Ao D. A.

N. 25-56, do Departamento de Classificação de Produtos, remessa de requerimento — Ao D. A., para encaminhar ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

N. 1-56, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, comunicação de posse — Agradeça-se e arquivar-se.

N. 34-56, do Departamento de Classificação de Produtos, comunica frequência de funcionário — A consideração do Exmo. Sr. Secretário de Estado.

N. 33-56, do Departamento de Classificação de Produtos, comunica frequência de funcionário — Ao D. A.

N. 32-56, do Departamento de Classificação de Produtos, remete folhas de frequência e pagamento — A consideração do Exmo. Sr. Secretário de Produção.

N. 6-56, da Associação Rural de Capim, solicita que seja expedido bilhete de localização — Ao D. C., para atender.

S/n., da Coletoria de Alenquer, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

N. 2-56, da Coletoria de Igarapé-Açu, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

N. 95-56, da Coletoria de Baião, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

N. 94-56, da Coletoria de Baião, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

N. 238, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, solicita serviço de extinção de formigas — Ao D. F., para atender.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PARTARIA N. 177 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o deliberado pelo Plenário desta Comissão em sua reunião extraordinária de 23 de fevereiro de 1956, e,

CONSIDERANDO que já se faz sentir a carencia do pirarucu, gênero de primeira necessidade, nesta capital,

CONSIDERANDO que é função primordial deste Órgão suprir não só este Estado mas principalmente esta Capital, de gêneros alimentícios,

CONSIDERANDO que a exigências da Portaria n. 157, de 22 de outubro de 1955, não atendem mais as necessidades do momento,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica revogada a Portaria n. 157, de 22/10/55.

Art. 2.º Fica liberado o preço do pirarucu, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º A COAP assiste o direito de adquirir ao preço de vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 25,00) o quilô — do importado e do leiloeiro especializado — do pirarucu de suas propriedades, dez (10) por cento.

Art. 4.º Ficam o importador e o leiloeiro especializado obrigados a apresentar semanalmente à Secretaria deste Órgão (documentos referentes ao volume do recebimento do citado gênero.

Parágrafo único A infração ao disposto nesta Portaria importará na imediata revogação da mesma, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 5.º A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 24 de fevereiro de 1956.
Isaltino G. Nobre, Presidente.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

O Exmo. Sr. Dr. Secretário de Saúde Pública,

Almério Pires dos Reis, abaixo assinado, brasileiro, casado, enfermeiro, residente e domiciliado nesta capital, no conjunto I.A.P.I. bloco 6, casa C, tendo tirado na mesma Secretaria o seu certificado de enfermeiro e o mesmo tendo se extraviado, requer a V. Excia. com o devido respeito e acatamento se digne de mandar fornecer ao petionário uma 2ª via do certificado em apreço para que o suplicante possa fazer uso perante o Serviço de Fiscalização de Medicina e Farmácia no Rio de Janeiro, pois o mesmo é enfermeiro do IPASE.

Nestes termos
Pede deferimento
Belém, 4 de fevereiro de 1956.
a.) Almério Pires dos Reis.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

Na qualidade do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico a normalista Raimunda Von Grapp Marinho Moreira, ocupante do cargo de professora de terceira entrada, Padrão C, do Quadro Único, para no prazo de dez (10) dias apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente que será publicado no Órgão Oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º do art. 199 da Lei citada.

Belém, 18 de fevereiro de 1956.
José Cavalcante Filho, Presidente da Comissão.

(T. — 13.517 — 10, 18 e 25/2/56 (G. — Dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, — Cr\$ 120,00), 28 e 29/2)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

FACULDADE DE FARMÁCIA DE BELÉM DO PARÁ

Edital

2.º CONCURSO DE HABILITAÇÃO

De ordem do sr. diretor da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, e por deliberação do Conselho Técnico-Administrativo, de acordo com os dispositivos do Decreto-Lei n. 9.154, de 8 de abril de 1946, ficará aberta na Secretaria da Faculdade, desde às 8 horas do dia 25 do corrente, às 17 horas do dia 29 de fevereiro, a inscrição ao segundo concurso de habilitação, à matrícula na 1ª série do curso farmacêutico.

Poderá requerer a inscrição ao referido concurso, o candidato que satisfizer as seguintes condições:

- ter concluído o curso secundário pelo Código do Ensino de 1901;
- ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais, ou no Colégio "Pedro II" ou ainda em instituto equiparado;
- ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1934, inclusive a segunda época realizada em março de 1935;
- ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatório parcelados, segundo os Decretos-n.ºs. 19.890, de abril de 1931 e 22.106-A de 22.167, de novembro de 1932, e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;
- ter concluído o curso secundário de acordo com o art. 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5ª série se tenha completado até a época de 1936 ou se até fevereiro de 1937;
- ter concluído qualquer das modalidades do curso suplementar nos termos do § 1.º do art. 47 do mesmo Decreto combinado com o art. 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934; ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;
- ser portador do certificado de licença clássica;
- ser portador do certificado de licença científica.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao sr. diretor, isento de selo, e instruído com os seguintes documentos:

- certidão de idade;
- carteira de identidade;
- atestado de idoneidade moral;
- atestado de sanidade física e mental;
- Histórico escolar devidamente autenticado pelo Inspetor que expediu o último certificado (duas vias);
- pagamento da respectiva taxa;
- prová de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinaturas ilegíveis, certidões e existência de certificado de exame em outros institutos e pública forma de qualquer documento.

Secretaria da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, 23 de fevereiro de 1956.

Dalila S. Coelho da Silva
Secretário

Visto:

Prof. Dr. Adarezer Coelho da Silva
Diretor

(Ext. — 25 e 26/2/56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Secretaria de Administração
CEMITÉRIO DE SANTA ISABEL

De ordem do exmo. sr. dr. Secretário de Administração notifico a quem interessar que, havendo urgente necessidade de sepultura do Quadro Geral para novos enterramentos, serão exumadas as abaixo mencionadas cujo prazo estão esgotados devendo os interessados requererem compra, exumação ou prorrogação e efetuarem o pagamento das taxas e impostos estabelecidos na Lei, ficando para isso marcado o prazo de vinte (20) dias, a contar da data da publicação deste Edital, sob pena de esgotado o prazo acima, não terem direito a reclamação alguma.

QUADRO DE ADULTOS N. 43

Sepulturas ns. 137.856 a 138.367 enterramentos efetuados de 21 de março a 19 de junho de 1951.

QUADRO DE MENORES N. 1
— ANTIGO K

Sepulturas ns. 113.372 a ... 113.730 enterramentos efetuados de 12 de junho a 8 de agosto de 1953.

Serão também exumadas as sepulturas antigas do mesmo quadro que estão com o prazo de espera terminados.

Administração do Cemitério de Santa Isabel, 21/2/1956.

Raimundo Nonato da Silveira — Administrador.

(G. — 23, 24 e 25/2/56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Sidney Tyrrell Saunders, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 9 de Janeiro, Alcindo Cabela, Conceição e Caripunas, a 49,40m.

Dimensões:
Frente — 4,40m.
Fundos — 71,90m.
Área — 316,36m².

Forma regular. Confina à direita e esquerda respectivamente com os imóveis ns. 992 e 988. Terreno edificado sob o n. 990.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se algue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.613 — 25/2; 4 e 15/3/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a srta. Maria de Lourdes Garcia Reimão, brasileira, solteira, doméstica, maior, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no Lote n. 52 do loteamento da Curuzú, lado esquerdo frente à passagem.

Dimensões:
Frente — 8,00 metros;
Fundos — 31,00 metros;
Área — 248,00 metros quadrados.

Forma regular. Baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se algue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de dezembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.604 — 25/2 e 4, 15/3/56 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convido o Sr. Antonio Inácio de Melo, trabalhador da Necrópole de Santa Izabel, a reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastado por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido por abandono do cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Departamento Municipal do Pessoal, 11 de fevereiro de 1956.
(a) Marcolina Damasceno Nogueira Lima, Diretor Geral.

(G. — 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29-2-55; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 20-3-55).

FEDERAÇÃO DOS CÍRCULOS OPERÁRIOS DO PARÁ

No dia 10 de julho de 1955, na cidade de Altamira, realizou-se uma Assembléia Geral extraordinária do Círculo Operário Altamirense para a introdução dos parágrafos primeiro e segundo, do artigo número quarenta e um dos Estatutos. Os associados pronunciaram-se por unanimidade que fossem introduzidos os seguintes parágrafos no artigo número quarenta e um:

§ 1.º O Círculo promoverá além disso, o que for necessário ou útil ao desenvolvimento moral, intelectual, social e material de seus associados, realizando o plano traçado no gráfico oficial.

§ 2.º O Círculo presta gratuitamente assistência social também aos necessitados que não são sócios.

A ata desta Assembléia Geral Extraordinária foi assinada por quem de direito e as assinaturas reconhecidas pelo Tabelião de Altamira.

(T. — 13.614 — 25/2/56 — Cr\$ 80,00)

FABRICA UNIAO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que a partir desta data, acham-se à sua disposição, os documentos a que alude o Art. 99 da Lei das Sociedades por Ações, Decreto-Lei N. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 22 de fevereiro de 1956.

(a) José de Pinho Teixeira de Sousa, Presidente.

(Ext. — 23, 24 e 25/2/56)

RENDEIRO, GELO E FRIGORÍFICO S/A

Comunico aos Srs. Acionistas desta Empresa que se encontram à sua disposição na Sede Social, os documentos a que se refere o Artigo 99, do Decreto-Lei, Número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 23 de fevereiro de 1956.

(a) Manoel Fernandes Rendeiro, Presidente.

(Ext. — 23, 24 e 25/2/56)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 2.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Paulo Rubio de Sousa Meira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à av. Nazaré, n. 173.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 20 de fevereiro de 1956.

(a.) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(T. — 13.589 — 24, 25, 26, 28 e 29/2/56 — Cr\$ 40,00).

ANÚNCIOS

HOTEL SUIÇO S. A.

Nos termos da lei e dos estatutos ficam convidados os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral ordinária em nossa sede social, à Praça da República, 87, às 16 horas do dia 26 de março próximo vindouro, para deliberarem sobre o Relatório da Diretoria, Balanço, contas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1955, e bem assim, elegerem os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o novo exercício.

Pará, 24 de fevereiro de 1956

(a) Philippe Farah — Presidente.

(Ext. — 25/2, 10 e 24/3/56)

HOTEL SUIÇO S. A.

Comunico aos senhores acionistas que ficam à sua disposição para exame, os documentos de que trata o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940 das Sociedades Anônimas, em nossa sede social à Praça da República, n. 87.

Pará, 24 de fevereiro de 1956.

(a) Philippe Farah — Presidente

(Ext — 25/2, 10 e 24/3/56)

PLANTAÇÕES FANABOR S. A.

Comunicamos aos srs. acionistas que estão à sua disposição, na sede desta firma, em Ananindeua, Pará, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 25 de fevereiro de 1956.

Walter Putz — Diretor-Presidente.

(Ext. — Dias 25, 28 e 28/2/56)

CHAMADA DE EMPREGADO

Fica convidado o sr. Bianor de Souza Coelho, empregado do Curtume Maguary a se apresentar ao serviço, do qual se afastou voluntariamente desde o dia 22 de julho de 1955, sob pena de, findos trinta dias da publicação deste convite, ser promovido o inquérito competente para sua dispensa do serviço desta empresa.

Belém, 24 de fevereiro de 1956.

Os Diretores:

(aa) Elias Rocha
José O. Reis

(Ext. — 25, 28 e 29/2/56)

THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD.
Escritório Central do Brasil — Rio de Janeiro
BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955

— A T I V O —

IMOBILIZADO		
Bens Móveis e Imóveis	529.826.955,30	
DISPONÍVEL		
Caixa e Bancos	161.666.458,00	
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO		
Mercadorias	476.576.323,80	
Contas Correntes, Contas e Letras a Receber	407.570.061,00	
Almoxarifado	3.092.722,50	887.239.107,30
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		
Contas e Letras a Receber	81.427.023,30	
Depósitos Diversos	32.092.246,80	
Títulos Negociáveis	3.382.315,20	
Valores Diversos	819.550,00	
Impostos Reembolsáveis	413.457,20	
Equipamentos — Postos de Serviço	240.650,00	118.375.242,50
RESULTADO PENDENTE		
Despesas Pagas Antecipadamente	80.511.117,40	
CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Obrigações Contingentes — Contra	8.804.505,60	
Garantias Diversas — Contra	7.000,00	8.811.505,60
		Cr\$ 1.786.430.386,10

— P A S S I V O —

EXIGÍVEL A CURTO PRAZO		
Contas a Pagar	731.498.507,50	
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
Contas a Pagar	435.406,90	
NÃO EXIGÍVEL		
Capital	314.285.447,70	
Reserva para Depreciação	141.099.331,30	
Reserva para Contas Du- vidosas	2.000.000,00	
Lucros e Perdas — Suspense	584.234.480,10	1.041.619.259,10
RESULTADO PENDENTE		
Diversas Contas	4.065.707,00	
CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Obrigações Contingentes	8.804.505,60	
Garantias Diversas	7.000,00	8.811.505,60
		Cr\$ 1.786.430.386,10

**DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E
 PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955**

	DÉBITO	CRÉDITO
	Cr\$	Cr\$
Saldo de Exercícios Anteriores		457.310.643,20
Mercadorias		551.013.420,40
Juros Recebidos e Lucros Diversos		10.090.611,40
Diferença de Câmbio		478.275,40
Despesas	366.536.135,50	
Contas Perdidas	1.787.912,20	
Baixa de Reavaliação de Bens — Lei 1.474	8.570.962,00	

Provisão para o Imposto sobre a Renda	52.763.460,60	
Lucros e Perdas Suspense — Ajustes	5.000.000,00	
Lucros e Perdas — Suspense	584.234.480,10	
	1.018.892.950,40	1.018.892.950,40

G. E. Strickland, Gerente-Geral — Maria da Conceição Leal,
 Contador Reg. ns. 2.899 C. R. C. — 68.477 D.E.C.
 (Ext. — Dia 25/2/56)

**MINISTÉRIO DA EDUCA
 ÇÃO E CULTURA**

**DIRETORIA DO ENSINO
 SUPERIOR**

**FACULDADE DE FARMÁ
 CIA DE BELÉM DO PARÁ**

**1.ª Concorrência Adminis-
 trativa**

Acha-se aberta, na Secretaria desta Faculdade, pelo espaço de dez (10) dias, a 1.ª Concorrência Administrativa de Material de Consumo e Transformação, Material Permanente, Equipamentos e Instalações, necessários a este Estabelecimento no decorrer do ano de 1956.

Só serão aceitas as propostas dos concorrentes que apresentarem provas de quitação de todos os impostos a que estiverem sujeitos.

Durante o expediente (das 14 às 17 horas), serão prestadas aos interessados, as informações de que necessitarem.

Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, 22 de fevereiro de 1956.

(a) **Randolfo Audiffax Coelho da Silva**, Armazenista — Ref. "22".

(Ext. — 23, 24 e 25/2/56)

**BANCO MOREIRA GOMES
 Dividendos**

Convidam-se os acionistas do Banco Moreira Gomes S. A. a virem receber em nossa sede social, à rua 15 de Novembro, 86/90, a partir desta data e durante as horas de expediente, o dividendo referente ao exercício de 1955, à razão de Cr\$ 200,00 por ação.

Belém, 20 de fevereiro de 1956.

Banco Moreira Gomes S. A.
Adalberto de Mendonça

Marques

Antonio José Cerqueira

Dantás

Firmino Ferreira de Mattos
Antonio Maria da Silva.

(Ext. — Dias 21, 23, 25/2/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — SÁBADO, 25 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.584

EDITAL
JUIZOS DOS FEITOS
DA FAZENDA PÚBLICA
Citação com o prazo de 30 dias,
como abaixo se declara:

O doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc..

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém, lhe foi dirigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. sr. dr. juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, que deu por aforamento a Maria Belém Barroso, o terreno sito nesta cidade, a rua São Silvestre, quart. A, lote 23, 24, medindo 22,00m de frente por 44 de fundos. Sucede porém, que não lhe tendo sido pagos os fóros respectivos, correspondentes aos anos de 1871 a 1955, num total de Cr\$ 92,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, n. II, do Cod. Civil), pelo que pede a v. excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido, se casada for, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 23 de dezembro de 1955. (a.) Abel Martins e Silva, Procurador da Prefeitura. Despacho: D. e A. Cite-se. Em 23/12/1955. (a.) Agnano. Em virtude do despacho foi expedido mandado citatório, o qual foi certificado pelo oficial de justiça encarregado da diligência, estar a foreira em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam os herdeiros conhecidos e desconhecidos da referida senhora Maria de Belém Barroso, citados para no prazo de 30 dias mais 10 dias que correrão após a publicação deste, para apresentarem o que tiver em seu alcance. E para que não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL (uma vez) e no jornal de

maior circulação da cidade (duas vezes). Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 1956. Eu, José Noronha da Motta, escrivão, que subscrevo. (a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes.

(T. — 13.611 — 25/2/56 — Cr\$ 140,00)

EDITAL
JUIZO DOS FEITOS DA
FAZENDA PÚBLICA
Citação com o prazo de 30 dias,
como abaixo se declara

O doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc..

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém, lhe foi dirigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. sr. dr. juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, que deu em aforamento a Domingos Pereira de Barros o terreno sito nesta cidade, à rua São Silvestre, quart. B, lote 15, medindo 12m76 por 66,00 metros de fundos. Sucede porém, que não lhe tendo sido pagos os fóros respectivos correspondentes aos anos de 1884 a 1951, num total de Cr\$ 23,12, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, n. II, do Cod. Civil), pelo que pede a v. excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher, se casada for, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 5 de junho de 1951. (a.) Hamilton Moreira, Procurador da Prefeitura. Despacho: D. e A. Cite-se. Em 6/6/1951. (a.) João Bento. Em virtude do despacho foi expedido

(T. — 13.611 — 25/2/56 — Cr\$ 140,00)

EDITAIS
JUDICIAIS

do mandado citatório, o qual foi certificado pelo oficial de justiça encarregado da diligência, estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam os herdeiros conhecidos e desconhecidos do referido senhor Domingos Pereira de Barros, citados para no prazo de 30 dias mais 10 dias que correrão em cartório após a publicação deste, para apresentarem o que tiver em seu favor. E para que não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL (uma vez) e no jornal de maior circulação da cidade (duas vezes). Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 1956. Eu, José Noronha da Motta, escrivão, que subscrevo. (a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes.

(T. — 13.615 — 25/2/56 — Cr\$ 140,00)

COMARCA DA CAPITAL
Citação com o prazo de 30 dias
O Doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da Vara da Família da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente Edital, com o prazo de 30 dias, cito a Alba Maria da Silva, para neste Juízo responder os termos de uma ação ordinária de anulação de seu casamento com MANOEL PAULINO DA SILVA, nos termos do segundo requerimento: Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz da Vara da Família Feitos do Casamento. Manoel Paulino da Silva, brasileiro, casado, operário, residente à Passagem Severa Romana 45, nesta cidade, por seu advogado ao fim assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Pará, vem expor a afinal requerer o que segue: O Suplicante convolveu núpcias a 12 de novembro do corrente, na Vila de Bonito, Município do Guamá, com Alba Maria da Silva, consoante faz prova o depoimento anexo (cert. n. 1), viajando, incontinenti, os nubentes, para esta cidade, onde fixaram residência, de vez que aqui é o centro das atividades empregatícias do Suplicante. Ocorre porém, que, para infelicidade da Suplicante viera a ter conhecimento do que a nubente, hoje sua mulher, ao convolar núpcias não era mais virgem, pois havia sido deflorada já algum tempo. O fato, pela sua ru-

levância, tornou o Suplicante objeto de escárnio público, pois o que era notório para uns, era inteiramente ignorado por ele, Suplicante, que se vê, assim, na obrigação de residir o contrato de casamento arguindo a sua nulidade e pedindo à Justiça que o decreto nulo. Dessa forma, dentro do prazo prescricional, propõe a presente ação ordinária, de acordo com o artigo 219, n. IV, do Código Civil, pedindo seja Alba Maria da Silva, que é brasileira, de prendas domésticas, residente à Travessa Humaitá, 986, para contestar, querendo, no prazo legal, pena de revelia. O Suplicante, requer outrossim, a citação do órgão do Ministério Público, para acompanhar a ação em todos os seus termos, e a designação de um curador ao vínculo, na forma exigida no artigo 222 do estatuto referido. Deixa o Suplicante de requerer a separação preliminar de corpos, por já se encontrar separado de fato da Suplicada. Protesta o Suplicante prova os fatos alegados pelos meios de prova em direito admitidos, testemunhas, documentos, perícias, requerendo desde logo, o depoimento pessoal da Suplicada, pena de confesso e dá à causa o valor de Cr\$ 11.000,00 para efeito de alçada. D. e A. PEDE DEFERIMENTO. É este afixado à porta dos Auditórios e publicado no DIÁRIO OFICIAL e na Imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém Pará, aos 10 de fevereiro de 1956. Eu, João Manoel da Cunha Pepes, escrivão que datilografarei e subscrevo. — (a.) Olavo Guimarães Nunes.

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Martins da Silva e dona Maria Eulina Moura.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à rua Bernal do Couto, 68, filho de dona Izabel Martins da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Benal do Couto, 68, filha de dona Elvira Moreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.605 — 25-2 e 3-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Benedito de Moraes e a senhorinha Laura Ferreira Rodrigues.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Castanhal, garçon, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 1.º de Março, 240, filho de Antonio Alves de Moraes e

de dona Rosa Umbelina de Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente no Edifício Importadora, apto. 703, filha de dona Maria do Carmo Ferreira Rodrigues.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.606 — 25 e 3-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Almir da Silva da Silva Araújo e a senhorinha Therezinha de Jesus Figueira da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Faro, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 9 de janeiro, 67, filho de Tomaz Aquino de Araújo e de dona Enequina Cotrin da Silva Araújo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Tv. 9 de janeiro, 55, filha de João Abreu da Silva e de dona Zulmira Figueira da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.607 — 25-2 e 3-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Barbosa Filho e dona Maria Elice Castro Guimarães.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, encerador, domiciliado nesta cidade e residente à Tv. da Vileta, 22, filho de José Francisco Barbosa e de dona Maria Gomes de Nazaré.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Tv. da Vileta, 22, filha de Alice Castro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.608 — 25-2 e 3-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Guilherme de Menezes Marreiros e a senhorinha Terezinha de Jesus Guimarães.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Alenquer, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Tv. Quintino Bocaiuva, 1045, filho de Antonio de Souza Marreiros e de dona Antonia de Menezes Marreiros.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt, n. 567, filha de Edgar Santos Guimarães e de dona Madalena Salazar Guimarães.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.609 — 25-2 e 3-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Joselino Habel Sepeda e dona Maria Célia Alves Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Senador Lemos, s/n, filho de Jamílio Rodrigues Sepeda e de dona Maria Modestina Habel Sepeda.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Senador Lemos, s/n, filha de dona Cândida Alves Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.610 — 25-2 e 3-3-56 — Cr\$ 40,00).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Apolinário Miranda e a senhorinha Sebastiana Silva Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Mosqueiro, auxiliar de escritório, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Djalma Dutra, 332, filho de dona Maria Suzana de Miranda.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 14 de Março, 356, filha de Luiz Gonzaga Lima e de dona Izaura Silva Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.565 — 18 e 25-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edmundo Ferreira Botelho e a senhorinha Lindalva Pereira de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Maracanã, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Marquês de Herval, n. 1298, filho de Pedro Alves Botelho e de dona Maria Ferreira Botelho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Ananindeua, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em Marabá, s/n, filha de Sebastião Pereira de Souza e de dona Idalina Lopes de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.566 — 18 e 25-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Glairson Dias de Figueiredo e a senhorinha Nazira Ferreira Jordy.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Mosqueiro, cirurgião dentista, domiciliado nesta cidade e residente à rua Dr. Malcher, 99, filho de Arnaldo Auto de Figueiredo e de dona Elvira Dias de Figueiredo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Mosqueiro, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade

de e residente à rua Santo Antonio, 82, filha de Cassim Jordy e de dona Amélia dos Santos Ferreira Jordy.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.567 — 18 e 25-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Maria Smith e a senhorinha Neuza Reis Paes Santiago.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal,

domiciliado nesta cidade e residente à rua Curuçá, 146, filho de Francisco Campos Smith e de dona Auta da Silva Smith.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Ferreira Pena, n. 35, filha de José Manoel Santiago e de dona Emília Reis Santiago.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.568 — 18 e 25-2-56 — Cr\$ 40,00).

EDITAIS

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que Guilherme de Araújo Melo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sita na 12a. Comarca, 340. Termo, 340. Município de Castanhal e 880. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, limitando-se pela frente com a rodovia PA-25; lado direito com terras ocupadas por Luiz Dominha de Tal; lado esquerdo com terras devolutas do Estado e fundos com terras de propriedade da família Florêncio Lameira, medindo o mesmo 500 metros de frente por 700 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Castanhal.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, terras e Viação do Pará, 24 de fevereiro de 1956.

(a.) João Motta de Oliveira, Oficial Administrativo. (T. 13.616 — 25|2, 4 e 15|3|56 — Cr\$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que Nelson de Almeida Moraes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sita na 8a. Comarca, 230. Termo, 230. Município de Portel e 580. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado situado à margem do rio Anapú; limitando-se pelo lado de cima, com o Cemitério público que fica situado no lugar denominado Fé em Deus, abaixo da posse São José, à margem direita; pelo lado de baixo, com o igarapé Timbêua, cujo lote mede 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Portel.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de fevereiro de 1956.

(a.) João Motta de Oliveira, Oficial Administrativo. (T. 13.617 — 25-2, 4 e 15-3-56 — Cr\$ 120,00).

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Administração. Em 24-2-1956.

Peticções: De Agostinha Carnabé dos Santos — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Dário Lopes Teixeira — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Francisca Gonzaga — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Francisco Pereira — Perpetuidade de sepultura — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

Genásia Alves de Souza — Compra de sepultura — Informe a administração do C.S.I.

De Graçiliano Campelo dos Santos — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Isaura Silva de Souza — Compra de sepultura — Informe a administração do C.S.I.

De João Cândido de Araújo — Compra de sepultura — Informe a administração do C.S.I.

De José Maria de Jesus Moraes — Compra de sepultura — Informe a administração do C.S.I.

De Luiz Gonzaga de Barros — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em prestações. A S. F.

De Maria de Nazaré Góis de Barros — Compra de sepultura — Informe a administração do C.S.I.

De Maria Batista Barbosa — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Nair Ribeiro de Souza — Requer pensão — Encaminhe-se ao Gabinete do Dr. Prefeito.

De Odete Alcântara de Queiroz — Compra de sepultura — Informe a administração do C.S.I.

De Pedro Elpidio da Silva Torres — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Paulina Melo Garcia — Perpetuidade de sepultura — Informe a administração do C.S.I.

De Raimundo Ricardo de Lima — Compra de sepultura — Informe a administração do C.S.I.

De Raimunda Monteiro Braga — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

Ofícios: N. 16, da Secretaria de Obras — Contrato de levantamento de bairros — Ao Prefeito.

N. 96, do Serviço de Assistência Social, acompanhado de atestado do sr. Herundino Paulo de Leão — Ao D. M. P.

N. 97, do Serviço de Assistência Social, acompanhado de atestado do sr. Manoel Santos Pinheiro — Ao D. M. P.

N. 98, do Serviço de Assistência Social, acompanhado de atestado do sr. Erolides Pereira de Souza — Ao D. M. P.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SÁBADO, 25 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.632

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO DOS SANTOS COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor João dos Santos Costa, portador do título eleitoral n. 72.358, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João dos Santos Costa, portador do título n. 72.358, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS”.

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os posseístas) de ensinar os eleitores a traçar a nome sem levantar a mão”.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se quali-

ficar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe posseísta local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia e da fraude praticados em todo o Estado o requinte de maldade, a peremptória afirmativa do núcias, impõem a obrigação correlatas de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João dos Santos Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos”.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a) do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João dos Santos Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção “ex-offício”, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, vista da redação dada 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à compe-

tência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento”.

Belém, 10 de janeiro de 1956. DESPACHO — “Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral”.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João dos Santos Costa, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo e cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR LOURIVAL CAMPOS CUNHA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vi-

rem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Lourival Campos Cunha, portador do título eleitoral n. 20.284, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Lourival Campos Cunha, portador do título n. 20.284, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?".

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensi-

nar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Lourival Campos Cunha.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da entontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Lourival Campos Cunha que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50), proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na medida oportuna, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a) Oswaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Lourival Campos Cunha, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR TEODORO MAGNO CARDOSO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Teodoro Magno Cardoso, portador do título eleitoral n. 51.359, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Teodoro Magno Cardoso, portador do título n. 51.359, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?".

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse

um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Teodoro Magno Cardoso.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Teodoro Magno Cardoso, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, no processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.324.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Teodoro Magno Cardoso, para ver-se-lhe propôr a exclusão que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO LOPES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêle notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Raimundo Lopes, portador do título eleitoral n. 20.146, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento das graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Lopes, portador do título n. 20.146, lotado na seção 15ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más séries e que, por isso mesmo, merecia a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420-2.421), o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Sr. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decreraram em todo o país, mas como o fazem, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado, houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAFAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A

QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAFANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, a menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, acusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Lopes.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Lopes, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias, para que dita eleitora se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.324.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Lopes, para ver-se-lhe propôr a ex-

clusão a que se refere a detenção acima transcrita, contestada dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO FREITAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Raimundo Freitas, portador do título eleitoral n. 51.849, lotado na 15ª. do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do Eleitor Raimundo Freitas, portador do título n. 51.849, lotado na seção 15ª. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do artigo 14 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante, naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino,

depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO POR QUE NO PARÁ OS Nossos CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvia é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Raimundo Freitas.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 3.º a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Rai-

lundo Freitas que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de junho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das imitações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — "Apresentada hoje a. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Freitas, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refer a petição acima transcrita, contestada dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odón Gomes da Silva, Escrivão o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR OSVALDINO MALCHER

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vi-

rem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Osvaldino Malcher, portador do título eleitoral n. 20.091, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Osvaldino Malcher, portador do título n. 20.091, lotado na seção 15ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não

vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a pela lei ordinária, no art. 3.º, menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Osvaldino Malcher.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Osvaldino Malcher, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41 (inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é expressa, retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável

à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 29 e seus parágrafos, do Código e Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão comparecer dentro de cinco dias. Belém, 15 de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada o eleitor Osvaldino Malcher, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA OLÍMPIA DA POÇA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitores que, a este Juízo Eleitoral, foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Olímpia da Poça, portadora do título eleitoral n. 68.960, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Olímpia da Poça, portadora do título n. 68.960, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950),

promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. O Senador Magalhães Barata, em 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. .

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores

a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Olímpia da Poça.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 25-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Olímpia da Poça que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus

parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Olimpia da Poça para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA OSCARINA FERREIRA MOURA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Oscarina Ferreira Moura, portadora do título eleitoral n. 107.351, lotada na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Oscarina Ferreira Moura, portadora do título n. 107.351, lotada na 15.ª seção do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade

do tempo para as eleições. SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS."

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

LHAES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Bizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO POR QUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO Vitoriosos."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que exigem, inclusive, a afixação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. aguenta o grande trabalho que tiveram estes, os pesadistas, de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão."

Com efeito, o eleitor não sabia sequer fazer a primeira inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler as pouquíssimas palavras constadas na cédula única, devendo, portanto, estar em condições de não traçar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador parece não procurar demonstrar o contrário: antes, excusou-se sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe partidista local a atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia a perseguição afirmativa do Estado, o requinte de minuciosidade a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz caso concreto em relação à eleitora Oscarina Ferreira Moura.

4. A Constituição Federal, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade do requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da atrevida contumácia da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Oscarina Ferreira Moura que sabe ESTARNAS CONDIÇÕES PERGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de junho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como consequência das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Olimpia da Poça para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz eleitoral.

referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR OSVALDO DO ESPIRITO SANTO TAVARES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Osvaldo do Espírito Santo Tavares, portador do título eleitoral n. 61.733, lotado na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do Eleitor Osvaldo do Espírito S. Tavares, portador do título n. 61.733, lotado na seção 15.ª do Município de Barcarena vem com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições."

3. A generalidade da denúncia a perseguição afirmativa do Estado, o requinte de minuciosidade a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz caso concreto em relação à eleitora Oscarina Ferreira Moura.

4. A Constituição Federal, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50). Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade do requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da atrevida contumácia da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Oscarina Ferreira Moura que sabe ESTARNAS CONDIÇÕES PERGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50). A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de junho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional". Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral. Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como consequência das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento". Belém, 7 de janeiro de 1956. — Osvaldo Melo. DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral. Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Olimpia da Poça para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz eleitoral.

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSAMENTE A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NINHO. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Osvaldo do Espírito Santo Tavares.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Osvaldo do Espírito Santo Tavares que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164 de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de

Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA-PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de exclusão, com a prova da falsificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetivação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Osvaldo do Espírito S. Tavares para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA BERNARDINA CAMPOS DE PEIVA O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem, ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Bernardino Campos de Paiva, portadora do título n.º 80.973, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo

de alistamento da eleitora Bernardino Campos de Paiva, portadora do título n.º 80.973, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal d. 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSAMENTE A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NINHO. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor, não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Bernardino Campos de Paiva.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Bernardino C. de Paiva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como reparo voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias

para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecido o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito P. Deferimento".
Belém, 10 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. —
DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Bernardina C. de Paiva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR BEVENUTO FILGUEIRAS PONTES
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Bevenuto Filgueiras Pontes, portador do título eleitoral n. 97.193, lotado na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Bevenuto Filgueiras Pontes, portador do título n. 97.193, lotado na seção 15.ª do Município de Barcarena vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarcimento

mento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneiira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concuido, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é o absurdo, porque o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato".

O SR. ASSIS CHATEAU BRIAND — Na minha votação por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É PRESERVADA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHAO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOUART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que falta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude

fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Bevenuto Filgueiras Pontes.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do Eleitor Bevenuto Filgueiras Pontes que sabe **ESCRITAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS**.

O SENADOR MAGALHÃES BARATA com base no Art. 41, inciso I, § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ofício, sem restrição de momento ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o processo houver, determinando o seu publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que o eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prosseguindo-as nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, apreciável à espécie, segundo o reconhecido o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Bevenuto Filgueiras Pontes, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR NATANAEL MALCHER PIMENTEL
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Natanael Malcher Pimentel, portador do título eleitoral n. 80.993, lotado na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Natanael Malcher Pimentel, portador do título n. 80.993, lotado na seção 15.ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento

geral: "O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO

DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS:

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Natanael Malcher Pimentel.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos
Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o

requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Natanael Malcher Pimentel que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício" sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pela lei, à vista da redação dada pela lei, art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anotar no processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver sido terminado outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º do § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alaradas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento" — Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de Pantoja, juiz eleitoral". Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o seguinte edital, pelo qual fica citado o eleitor Natanael Malcher Pimentel, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado a afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA RAIMUNDA CUNHA DO AMARAL O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle noticia tiverem que, a ête Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Raimunda Cunha do Amaral, portadora do título eleitoral n. 73.776, lotada na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juizo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Raimunda C. do Amaral, portadora do título n. 73.776, lotada na seção 15ª. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário da Manhã", Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS "REFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, LEVANTAR AS MÃOS, TRACANDO OS NOMES SEM

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado,

azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso concreto em relação à eleitora Raimunda Cunha do Amaral.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Raimunda Cunha do Amaral que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício" sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de

1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Raimunda Cunha do Amaral para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias, acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA SINESIA RODRIGUES CAMPOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Sinesia Rodrigues Campos, portadora do título eleitoral n. 81.008, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Sinesia Rodrigues Campos, portadora do título n. 81.008, lotada na seção 15a. do município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal

de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático; fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal impor-

tância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em núcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso em que se faz no caso concreto, em relação à eleitora Sinesia Rodrigues Campos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Sinesia Rodrigues Campos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva ex-

clusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 13 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Sinesia Rodrigues Campos para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

José Amazonas Pantoja

Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR SEBASTIÃO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Sebastião Brasilino de Oliveira, portador do título eleitoral n. 50.816, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Sebastião B. de Oliveira, portador do título n. 50.816, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento

geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. É não é incoerência, é ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse

um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Sebastião Brasilino de Oliveira.

4. A Constituição Brasileira em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 23 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever, a violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da minuciosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Sebastião B. de Oliveira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede ao P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável e vista da redação dada pelo Art. 25 da lei n. 2.550, de 23 de junho de 1955, este teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anevar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver determinado outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prossequindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o Inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outros na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser P. Determinação. Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinqenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado Sebastião Brasilino de Oliveira para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as condições legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL VENANCIO DE JESUS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Manoel Venancio de Jesus, portador do título eleitoral n. 51.844, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Venancio de Jesus portador do título n. 51.844, lotado na seção 15.ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2420-2421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assumiu confissão, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM

OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao

desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Venancio de Jesus que sabe ESTAR NAS MAGALHÃES BARATA, com o caso no Art. 41, inciso I, e § 1.º, CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1957. —

(a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 17 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Venancio de Jesus para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias

do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO BRANDÃO DE JESUS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Raimundo Brandão de Jesus, portador do título eleitoral n. 51.864, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos d'apetição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo B. de Jesus portador do título n. 51.864, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim concluiu, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se tercer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM.

O SR. MAGALHÃES BA-

RATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E' EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemática das disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Matematicamente processada contra as gailhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Brandão de Jesus.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alinea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo B. de Jesus que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso

I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo B. de Jesus, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ BRITO BARBOSA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 20.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado, FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor

virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor José Brito Barbosa, portador do título eleitoral n. 50.903, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor José Brito Barbosa, portador do título n. 50.903, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena, vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que a seguir se passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições de dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTI-

GOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe partidista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Brito Barbosa.

4. A Constituição Brasileira em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Brito Barbosa (que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-1-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável. A vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando ou trossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral."

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor José Brito Barbosa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, escrivão eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR DIOGENES CASTRO DOS ANJOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Diogenes Castro dos Anjos, portador do título eleitoral n. 20.077, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Diogenes Castro dos Anjos, portador do título n. 20.077, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950),

promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante se passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições de dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SÁBADO, 25 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 475

Ata da 256.^a sessão ordinária, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos três (3) dias, do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os Srs. Ministros Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do Sr. Dr. Procurador, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior. Não houve expediente.

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n.º 1.020, referente ao ofício n.º 511, de 25-4-55, do Dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro o decreto de aposentadoria de João Laudelino Dias Estumano, Adjunto de Promotor do Quadro Único, lotado em Mocajuba, 2.º termo da Comarca de Cametá.

O relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório:

O objeto deste processo é a aposentadoria compulsória do Sr. João Laudelino Dias Estumano, no cargo de adjunto de Promotor do Quadro Único, lotado em Mocajuba, 2.º termo da comarca de Cametá.

Assim está redigido o decreto que o Chefe do Poder Executivo expediu a respeito:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os arts. 159, item I, e art. 161, item I, da lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, João Laudelino Dias Estumano, no cargo de Adjunto de Promotor do Quadro Único, lotado em Mocajuba, 2.º termo da comarca de Cametá, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao art. 162 e mais 20% do adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145, da mencionada lei n.º 749, perfazendo um total de quarenta mil trezentos e vinte cruzeiros..... (Cr\$ 40.320,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de março de 1955. — (aa) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça".

O Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte o expediente sobre o assunto, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei 693, de 20 de maio de 1953, através do ofício n.º 511, de 25 de abril de 1955, enegregue e protocolado na mesma data, às fls. 141, do Livro n.º 1, sob o número de ordem 419.

Autuado o feito, o então presidente desta Corte, Exmo. Sr. Ministro Benedito de Castro Frade, encaminhou os autos, no dia 26

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ao ilustre Dr. Procurador para dar o seu parecer. O Chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, baixou os autos em diligência, que ele próprio referirá ao fazer a leitura do parecer emitido a 28 de janeiro último pois o mencionado titular da Secretaria do Interior e Justiça somente devolveu o processo a 23 daquele mês, com o ofício n.º 62, entregue a 24, quando foi protocolado às fls. 228 do Livro n.º 1, sob o número de ordem 80.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente, ora em exercício, após o Dr. Procurador lavrar, nos autos, o seu parecer, designou-me, a 30, para, como juiz, relatar o feito. A distribuição, porém, se fez no dia 31, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regulamento Interno. Sendo hoje 3 de fevereiro, submeto o processo a julgamento três (3) dias em seguida a distribuição, embora o citado Regulamento Interno consigne o prazo de quinze (15) dias para esse fim.

Em face das peças que instruem o processo, as vantagens, conferidas, pelo Governo, ao aposentado, excedem o seu valor real.

Cumpra-me, pois como relator, elucidar claramente o Plenário a respeito.

O Sr. João Laudelino Dias Estumano foi atingido pela compulsória a 24 de novembro de 1954.

Em obediência ao que preceitua o parágrafo único, art. 168, da lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios":

"É automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do ato que a declarar não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imeditato ao em que atingir a idade limite", o interessado, por intermédio de sua bastante procuradora, Sra. Maria de Lourdes Bendelack Macedo, consoante o instrumento lavrado a 20 de outubro de 1954, às fls. 83, verso e 84 do Livro n.º 44, em notas do Tabelião Joaquim Pereira da Igreja, da cidade de Mocajuba, neste Estado, constante dos autos, requereu o seguinte: "Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado do Pará.

João Laudelino Dias Estumano, adjunto de promotor do interior, servindo no termo Judiciário de Mocajuba, tendo mais de trinta e oito (38) anos de serviços, como sejam: Coletor Estadual, de 12 de maio de 1906 a 10 de abril de 1922; como fiscal procurador da Intendência de Mocajuba, de 7 de janeiro de 1827 a 31 de maio de 1931; como escrivão da Coletoria, de 7 de julho de 1837 a 20 de fevereiro de 1939; e como Adjunto de promotor, no Judiciário de Mocajuba de 1.º de março de 1939 a presente data, bem assim tendo completado 70 anos de idade, conforme certidão de nascimento, e certidão de serviços prestados, referente

aos períodos acima, vem mui respeitosamente pedir a V. Excia. se digne conceder sua aposentadoria compulsória, acrescida dos adicionais, a que tem direito de acordo com a Lei em vigor.

N. Termos
P. Deferimento.
Belém, 25 de novembro de 1954. — (a) P. p. Maria de Lourdes Bendelack Macedo
Anexo: Uma certidão de nascimento. Cinco Certidões de serviços prestados — Uma procuração

Como se vê, o aposentado firmou, legalmente, os seus direitos até o dia 24 de novembro de 1954, quando, atingido pela compulsória, ele próprio reclamou do Governo a concessão do benefício.

A certidão de nascimento, mencionada no ofício acima transcrito, é do teor seguinte:

Livro n.º 6 — fls. 35 Joaquim Pereira da Igreja, Oficial do Registro Civil da Cidade de Mocajuba, Comarca de Cametá, Estado do Pará, na forma da lei Certifico que as folhas trinta e cinco do livro de Registro de Nascimento, número seis, deste Cartório a meu cargo, acha-se registrado o assento de Nascimento de João Laudelino Dias Estumano ocorrido no dia vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e oitenta e quatro, nesta cidade de Mocajuba, é filho de José Narciso Dias Estumano e Agostinha de Seixas Estumano, naturais deste Estado, sendo neto do lado paterno de Antônio Marcelino Estumano e Tereza Raimunda Dias Estumano, lado materno Euzébio José de Seixas e Maria de Seixas. Foi declarante o pae do registrado e serviram de testemunhas Leonaldo Gomes de Azevedo e Joaquim Laureano Dias, naturais deste Estado. O referido é verdade e dou fé.

E, Joaquim Pereira da Igreja, Oficial do Registro Civil o subscrevi e assino.

Mocajuba, 26 de outubro de 1954. — (a) Joaquim Pereira da Igreja".

Os documentos referentes ao tempo em que o funcionário esteve a serviço do Estado e do Município, incluso nos autos, estão assim redigidos:

CERTIDÃO — Certifico que revendo os arquivos desta Coletoria Estadual, nos livros de registros de posse dos Coletores e Escrivães, encontrei o assentamento do cidadão JOÃO LAUDELINO DIAS ESTUMANO, nomeado Coletor Estadual em 25 de março de 1906 e empossado a 12 de maio do mesmo ano, tendo sido dispensado dessas funções no dia 10 de abril de 1922, contando 15 anos, 3 meses e 10 dias de serviços ininterruptos.

Coletoria Estadual de Mocajuba, 27 de outubro de 1954.

— (a) Pedro Otoni P. Franco, Coletor Estadual.

ATESTADO — Atesto para fins de direito, que o senhor João Laudelino Dias Estumano, foi nomeado para exercer as funções do cargo de fiscal procurador da Intendência Municipal de Mocajuba, em 7 de janeiro de 1927, conforme consta do registro no livro competente às fls. 116 verso, cujo cargo sob sua responsabilidade até o mês de maio de 1931, num total portanto de 4 anos, 4 meses e 13 dias de serviços prestados sem interrupção.

Mocajuba, 18 de outubro de 1953. — (a) Antônio Carlos Pimentel, resp. pelo Exp. do Sr. Prefeito.

CERTIDÃO — Certifico que revendo os arquivos desta Coletoria Estadual, nos livros de registros de posses dos Coletores e Escrivães, encontrei o assentamento do cidadão JOÃO LAUDELINO DIAS ESTUMANO, nomeado Escrivão de Coletoria em 29 de março de 1937 e empossado a 7 de julho do mesmo ano, tendo sido dispensado dessas funções no dia 20 de fevereiro de 1939, contando 2 anos, 10 meses e 20 dias de serviços ininterruptos.

Coletoria Estadual de Mocajuba, 27 de outubro de 1954. — (a) Pedro Otoni P. Franco, Coletor Estadual.

CERTIDÃO — Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de JOÃO LAUDELINO DIAS ESTUMANO, em que pede por certidão o seu tempo de serviço como adjunto de procurador do interior, no período de mil novecentos e trinta e nove (1939) a mil novecentos e quarenta (1940). Certifico que revendo os livros de folhas de pagamento arquivados nesta repartição, certifiquei nos mesmos constar de fevereiro de mil novecentos e trinta e nove (1939), foi nomeado JOÃO LAUDELINO DIAS ESTUMANO, para exercer o cargo de adjunto de promotor público do distrito judiciário de Mocajuba, Comarca de Cametá. De primeiro (1.º) de março a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e trinta e nove (1939) trezentos e seis (306) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta (1940), trezentos e sessenta e seis (366) dias; perfazendo o total de seiscentos e setenta e dois (672) dias; que correspondem a UM (1) ANO, DEZ (10) MESES E SETE (7) DIAS, de serviço prestado ao Estado. O referido é verdade em firmeza de que passei a presente certidão que vai por mim assinada e com o visto do senhor diretor.

Belém, 27 de outubro de 1954. — (a) Manoel Graciliano Coutinho, Arquivista.

CERTIDÃO — Em cumprimento ao despacho retro do senhor doutor Secretário de

Estado de Finanças, no processo de número treze mil e oitenta e sete (13.087), de vinte e dois (22) de outubro de 1954, do senhor JOÃO LAUDELINO DIAS ESTUMANO, adjunto de promotor, servindo no Termo Judicial de Mocajuba, CERTIFICADO que, revendo os livros conta corrente e folhas de pagamento, encontrei o referido senhor recebendo de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e um (1941), trezentos e sessenta e cinco (365) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e dois (1942), trezentos e sessenta e cinco (365) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e três (1943), trezentos e sessenta e cinco (365) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de agosto, de primeiro (1.º) de outubro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), trezentos e trinta e seis (336) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de julho, primeiro (1.º) de setembro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), trezentos e trinta e quatro (334) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a trinta e um (31) de julho, de primeiro (1.º) de setembro a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), trezentos e trinta e quatro (334) dias; em mil novecentos e quarenta e sete (1947), frequência integral, tre-

zentos e sessenta e cinco (365) dias; em mil novecentos e quarenta e oito (148), frequência integral trezentos e sessenta e seis (366) dias; em mil novecentos e quarenta e nove (1949), frequência integral, trezentos e sessenta e cinco (365) dias em mil novecentos e cinquenta e (1950), frequência integral, trezentos e sessenta e cinco (365) dias; em mil novecentos e cinquenta e um (1951), frequência integral, trezentos e sessenta e cinco (365) dias; em mil novecentos e cinquenta e dois (1952) frequência integral, trezentos e sessenta e seis (366) dias; em mil novecentos e cinquenta e três (1953), frequência integral, trezentos e sessenta e cinco (365) dias; de primeiro (1.º) de janeiro a vinte (20) de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), trezentos e vinte e quatro (324) dias; perfazendo um total de quatro mil novecentos e oitenta e um (4.981) dias ou sejam TREZE (13) ANOS, SETE (7) MESES E VINTE E SEIS (26) DIAS de serviço prestados ao Estado. E, por ser verdade, eu, Oséas Leoney, arquivista fiz a presente certidão, subscrevo e assino em razão do meu cargo do qual dou fé.

Belém, 1.º de dezembro de 1954. — (a) Oséas Leoney.

Informação do Departamento do Pessoal.

Sr. Diretor:

A vista dos documentos que instruem o processo, verifica-se que é o seguinte o tempo de serviço discriminado do requerente.

10-4-922	5.813d.	como Coletor Estadual, em Mocajuba.
7-1-927		
31-5-931	1.606d.	como Fiscal Procurador da Intendência Municipal de Mocajuba.
1-7-937		
2-1-939	531d.	como Escrivão de Coletoria de Macajuba.
		— Este tempo de serviço está baseado à vista da certidão expedida pela Secção de Coletorias da S. Finanças e não pela que foi expedida pelo Sr. Pedro Ottoni F. Franco, como Coletor Estadual, em Mocajuba.
1-3-939		
31-12-940	672d.	como Adjunto de Promotor em Mocajuba.
1-1-941		
31-12-943	1.095d.	idem
1-1-944		
31-18-944		
1-10-944		
31-12-944	33d.	idem
1-1-945		
31-7-945		
1-9-945		
31-12-945	334d.	idem
1-1-946		
31-7-946	334d.	idem
1-9-946		
31-12-946		
1-1-947		
31-12-953	2.557d.	idem
1-1-954		
20-11-954	324d.	idem

Num total de 13.622d. ou sejam 37a.3m.27d. E' o que me cumpre informar. — (a) Ilegível.

Secretaria de Finanças, nos termos seguintes:

"Sr. Chefe:

Dando cumprimento ao despacho rétro do Dr. Secretário de Finanças, informa-se que revendo o cadastro de assentamentos dos Srs. Coletores e Escrivães de Coletorias arquivados nesta Secção, encontrei nos livros ns. 1, 2, 3, e 4 o nome de LAUDELINO DIAS ESTUMANO e não João Laude Laudelino Dias Estumano, nomeado por Decreto de 29 de março de 1937, para exercer o cargo de Escrivão da Coletoria de Mocajuba, assumindo o exercício do dia 1.º de julho do mesmo ano, onde permaneceu até 2 de janeiro de 1939,

quando foi exonerado, a pedido, prestando assim, ao Estado, durante esse período 1 ano, 6 meses e 1 dia ou sejam um total de 551 dias.

Quanto ao período anterior, isto é, do ano de 1906 até abril de 1922, deixou de prestar a devida informação, em virtude dos respectivos livros de assentamentos se encontrar no Arquivo do Departamento de Receita. Sugiro-vos pois o encaminhamento do expediente em tela aquela repartição, solicitando audiência do Sr. Arquivista, para o caso em apreço.

Secção de Coletoria, 37 de maio de 1955. — (a) Elaine Ne-grão Machado.

Os pronunciamentos sugeridos pela funcionária informadora foram todos negativos, como se consta às fls. 37 e 38 dos autos.

A lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, ano em que o Sr. João Laudelino Dias Estumano foi atingido pela compulsória e requereu que o Governo executasse o benefício registra, na verba Judiciária, rubrica Ministério Público, Tabela n. 6, a seguinte dotação:

Padrão D — 32 Adjuntos de promotor.

— Cr\$ 8.400,00, por ano, cada.

O citado "Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios" (lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953) estabelece as seguintes vantagens:

Art. 138, inciso V — Conceder-se-á gratificação ao funcionário: adicional por tempo de serviço.

Art. 143. — A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 145. — Ao funcionário que completar dez (10) anos de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso, será atribuída uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimentos, a qual será elevada para quinze por cento (15%) e vinte por cento (20%) quando o tempo de serviço atingir vinte (20) e trinta (30) anos.

Parágrafo primeiro — O benefício previsto neste artigo, no que se refere ao funcionalismo municipal, fica dependente de autorização em lei especial das Camaras Municipais.

Parágrafo segundo — Só será computado como tempo de serviço para gozo das vantagens da gratificação adicional, aquele que, efetivamente, tiver sido prestado ao Estado ou ao Município, conforme o caso.

Art. 227. — A gratificação adicional por tempo de serviço de que trata o art. 145, vigorará a partir de primeiro de janeiro, de 1955.

Art. 162. — O funcionário que contar 35 anos de serviço terá o provento de sua aposentadoria acrescido de 20% sobre o vencimento ou remuneração.

Art. 166. — O provento da inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços do que for concedido ao funcionário em atividade.

Não resta dúvida que a gratificação adicional criada tem apenas um vínculo; o tempo de serviço. Por esse motivo, todos os proventos das aposentadorias são beneficiados, desde primeiro de janeiro de 1955, data marcada, em lei, para início dos pagamentos. Aceita, em face dos certificados aqui reproduzidos, a contagem do tempo de serviço feita pelo Departamento do Pessoal, no total de 37 anos 3 meses e 27 dias, o Sr. João Laudelino Dias Estumano, que foi aposentado, legalmente, com fundamento no art. 159, inciso I, combinado com o art. 161, inciso I, da citada lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, tem direito, para a formação dos respectivos proventos, às seguintes vantagens:

Vencimentos integrais de 1 ano, consignados na lei n. 683 de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954 8.400,00

Dois terços (2/3) de Cr\$ 20.400,00, diferença entre Cr\$ 28.800,00, atuais vencimentos de 1 ano, conforme a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a

Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, e Cr\$ 8.400,00, antigos vencimentos, tudo de acordo com o art. 166 da Lei n. 749 13.600,00

Soma Cr\$ 22.000,00

Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 22.000,00, total dos vencimentos, correspondentes a 32 anos — 11 meses e 14 dias de serviços exclusivos ao Estado, nos termos dos arts. 143 e 145 e seu § 2.º da mesma lei 749 4.400,00

Computo geral dos vencimentos 26.400,00

Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 26.400,00, por ter, na totalidade, mais de 35 anos de serviço público, abrangendo funções exercidas no Estado e no Município 5.280,00

Proventos da aposentadoria 31.680,00

Para mais amplos esclarecimentos do Plenário, à vista das contestações levantadas no curso da instrução, reproduzo, a seguinte, vários pronunciamentos constantes dos autos.

O ilustre Dr. Raimundo Galdino de Araújo, diretor do Departamento do Pessoal, manifestou-se deste modo:

"Sr. Secretário: Não constando da certidão de nascimento à fls. 12, e número do registro ou assentamento respectivo, como é obrigatório por lei reguladora da matéria, opinamos seja o requerente intimado a fazer prova de idade por meio do título eleitoral da vez que, como funcionário é obrigado a estar em gozo dos direitos políticos (Estatuto, art. 23, inciso III), S. M. J. 7-XII-54. — (a) Ilegível, Diretor".

Por sua vez, o Exmo Sr. Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, lavrou este despacho:

"O requerente, por contar setenta (70) anos de idade, está isento do dever de votar, motivo pelo qual é possível não possua título de eleitor. Ademais, na hipótese afirmativa, a idade que consta de tal título deverá ter sido consignada em razão de certidão de idade apresentada ao Juízo Eleitoral, portanto uma certidão igual a juntada à fls. 12 deste processo, e que o Depto. do Pessoal afirma estar omissa com referência ao número do registro de nascimento do requerente. Realmente, existe tal omissão. Também é fato que a lei exige conste das certidões de nascimento o número do registro do mesmo. Entretanto, essa falta, no caso, é imputável não ao requerente mas ao Oficial do Registro Civil, que não consignou o número do registro na certidão. Não pode, assim, o nosso ver, ser o requerente prejudicado por omissão alheia. Consta da certidão o número do livro respectiva folha onde foi feito o registro, estando em forma legal, salvo com referência a omissão mencionada.

Pelo exposto, julgamos dispensável, pelo menos, inocua, a apresentação do título eleitoral, e aceitável, me termos a certidão de fls. 12. Assim, restituo este expediente ao Depto. do Pessoal, a cujo digno diretor solicito reexame a questão, a fim de não ser prejudicado o direito do requerente, por omissão atribuída a terceiro, de vez que procurou instruir seu petição com toda a documentação necessária.

Em 11.XII.54. — (a) Arthur Cláudio Melo. Risquei uma palavra. Data

supra.

A) Arthur Cláudio Melo".
O Dr. Casemiro Gomes da Silva, ilustrado Consultor Jurídico do Departamento do Pessoal, condenou desta forma o seu parecer:

"João Laudelino Dias Estumano, adjunto de procurador público do interior, em exercício no termo judiciário de Mocajuba, requer sua aposentadoria.

Dos documentos anexos ao processo, verificado que tem mais de trinta e oito (38) anos e meses de serviço estaduais e municipais. E Também ter mais de setenta (70) anos de idade.

Nestas condições, o pedido encontra amparo no art. 159, inciso I, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, devendo, porém, o cálculo dos proventos ser feito de acordo com o quantum percebia em 1954, quando atingiu a compulsória. Quanto a gratificação adicional, de acordo com o art. 145, da referida lei 749, é claro que a mesma não pode ser incorporada, pois que, tendo o requerente encerrado sua vida funcional em 1954, a ela não tem direito à vista do disposto no art. 227 da dita lei 749.

Belém, 26 de fevereiro de 1955. — (a) Casemiro Gomes da Silva — Consultor Jurídico".

Finalmente, voltou o digno titular da Secretaria do Interior e Justiça a proferir a seguinte opinião:

"Discordamos do parecer da Consultoria Jurídica do D. P., na parte em que alega não ter o requerente direito à gratificação adicional prevista no artigo 145 da lei n. 749, de 24-12-1953.

Realmente, estabelece o art. 227 desse estatuto legal, que a vigência dos benefícios da gratificação adicional começará a partir de 1.º de janeiro do ano em curso. Entretanto, tal estipulação não pode prejudicar o direito do requerente, só por que tenha ele atingido a idade compulsória antes dessa data. Seu direito à gratificação, à nosso ver, permanece, eis que atingiu a compulsória após a data da lei e conta mais de trinta (30) anos de serviço público estadual.

O prazo estabelecido pelo art. 227 da lei nos parece referir-se apenas ao início da pagamento da gratificação aos funcionários que à mesma façam jus. Mas o direito à percepção desse benefício ficou assegurado ao requerente a partir da data da lei que o instituiu, isto é 24 de dezembro de 1953. E a essa data e mesmo inda não havia encerrado sua vida funcional.

Pelo exposto, opina esta Secretaria pelo deferimento total do pedido, ou seja, pela concessão da aposentadoria e da gratificação adicional referente ao tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado. S. M. J. é a nosso apiniao.

A consideração do Exmo Sr. Com. Governador.
Em 3-2-1955

(a) Arthur Cláudio Melo".
O Exmo Sr. Governador do Estado concedeu a aposentadoria, nos termos do parecer emitido pelo Secretário do Interior e Justiça.

Até, Srs. Ministros, com todas as minúcias, o Relatório do processo em julgamento".

A seguir, o Dr. procurador manifesta o parecer de fls. 70 a 71. Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator:

"Não posso deixar o Relatório à margem deste voto. O que nele se contém evita superfluas repetições e serve de justificativa ao meu pronunciamento final. Eis a razão porque o Relatório e o voto compõem uma só peça, que só poderá surgir efeito através do conjunto formado.

Falta-me justo e imperioso motivo para recusar as provas constantes dos autos, relativamente à contagem do tempo de serviço e ao registro de nascimento do Sr.

João Laudelino Dias Estumano, que foi atingido pela compulsória no dia 24 de novembro de 1954 e no dia seguinte, 25, pediu ao Governador que pusesse em execução os benefícios da lei sobre o assunto.

O Relatório, em face do exposto, mostrou, detalhe cristalino, as vantagens a que tem direito o beneficiário, totalizando os seus proventos anuais em Cr\$ 31.680,00.

Por ter o decreto governamental concedido, irregularmente, como ficou demonstrado, vantagens que excedeu aquele valor, esta deve ser a sua exata redação:

"Decreto

O Governador do Estado resolve aposentar, compulsoriamente, a partir de vinte e quatro (24) de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), quando completou 70 anos de idade e passou ao estado de inatividade, e de acordo com o art. 159, inciso I, combinado com o art. 161, inciso I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Laudelino Dias Estumano, no cargo de Adjunto de Promotor do Quadro Único, lotado em Mocajuba, 2.º termo da comarca de Cametá, percebendo, nessa situação, os proventos anuais de trinta e um mil seiscientos e cincoenta cruzeiros... (Cr\$ 31.680,00), que correspondem aos vencimentos integrais do cargo, vogarantes à época da compulsória, e mais, dois terços da diferença entre esses vencimentos e os atuais, acrescida a soma de vinte por cento (20%) relativos ao adicional por tempo de serviço e aumentado o total assim obtido de mais vinte por cento (20%) por ter excedido trinta e cinco (35) anos de serviço público, tudo nos termos dos arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º, 162, 166, parágrafo único do art. 168 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953".

Voto, portanto, no sentido de ser convertido o julgamento em diligência, a fim de que o Governador proceda à necessária retificação do decreto, nos termos aqui expressos".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Nos termos regimentais, peço vista dos autos". Na forma do art. 27 do Regimento Interno, foi suspenso o julgamento do processo n. 1.020, até a sessão seguinte.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.241, referente ao ofício 328.55 de 28-11-55, do Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 3.000,00, em favor da firma Teixeira & Cia., desta praça.

É concedida a palavra, ao Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na qualidade de relator, que proferiu o voto: "Trata-se, nos presentes autos, de um segundo julgamento, de um segundo julgamento convertido em diligência.

O ilustre Dr. Procurador, nessa altura, emitiu o seu parecer, nos autos, lendo-o, em seguida, para conhecimento do Plenário.

Eis, abaixo, o resumo da matéria.

O DIÁRIO OFICIAL n. 17.856, de 11 de março de 1955, publicou o seguinte:

"Lei n. 1.125 — de 1 de março de 1955.

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.000,00 em favor da firma Teixeira & Cia.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) em favor da firma Teixeira & Cia., desta praça, para pagamento dos alugueis da casa onde funcionam as Escolas Reunidas de Nova Timboteua, município do mesmo nome, relativos a oito meses dos exercícios de 1950 a 1951.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 7 de março de 1955.

— (a) Gen. Ex. Alexandre Zaccarias de Assumpção, Governador do Estado; José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças".

Em seguida, o mesmo DIÁRIO OFICIAL, sob o n. 17.911, de 18 de maio do referido ano (1955), fez esta outra divulgação:

"Decreto n. 1.710 — de 16 de maio de 1955.

Abre o crédito especial de Cr\$ 8.000,00 em favor da firma Teixeira & Cia., desta praça.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da lei n. 1.125, de 13/155, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.856, de 11-3-55.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) em favor da firma Teixeira & Cia., desta praça, para pagamento dos alugueis da casa onde funcionam as Escolas Reunidas de Nova Timboteua, referente a oito (8) meses dos exercícios de 1950 a 1951.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1955. — (a) Adward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, em exercício. Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Entregue a matéria ao julgamento desta Corte, foi proferida a seguinte decisão, publicada no "Diário da Assembléia" n. 371, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.935, de 17 de junho de 1955:

ACÓRDÃO n. 613 — (Processo n. 1.241) — Requerente — Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o crédito especial, no valor de oito mil cruzeiros... (Cr\$ 8.000,00), aberto a favor da firma Teixeira & Companhia, a fim de lhe serem pagos os alugueis da casa onde funcionam as Escolas Reunidas de Nova Timboteua, município do mesmo nome, relativos a oito (8) meses dos exercícios de 1950 a 1951, consoante a lei n. 1.125, de primeiro de março do corrente ano (1955), estatuida pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, e o decreto n. 1.710, de 16 de maio último, expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 328.55, de 28 de maio, somente entregue a 30, quando foi protocolado às fls. 154 do Livro n. 1, sob o número de ordem 551.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, para que a Secretaria de Finanças apresente antes, para o regulamento de locação, celebrado entre a Fazenda Pública e a firma Teixeira & Companhia, relativamente à casa onde funcionam as Escolas Reunidas de Nova Timboteua. Sem o citado registro, que, de acordo com o Regulamento baixado para execução do Código de Contabilidade Pública, é o alicerce do pagamento a que se refere o aludido crédito especial, não poderá ser concedido, por esta Corte, o registro agora solicitado. O relatório do feito e as razões do julgamento consta dos autos e da respectiva ata.

Belém, 10 de junho de 1955. — (aa) Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Adolfo Burgos Xavier; Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha".

Os fundamentos jurídicos invocados para esse julgamento resumiram-se nisto: os alugueis dos imóveis exigem contrato, consoante os arts. 764, 767, alínea I e seu parágrafo único e 778 e seu parágrafo único, todos do Regulamento Geral baixado para a execução do Código de Contabilidade Pública e aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e a decisão do Tribunal de Contas da União, ao julgar, a 27 de outubro de 1950, o processo n. 27.825.

Executada a diligência, para cumprimento do venerando Acórdão n. 613, o Exmo. Sr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, devolveu o processo a esta Corte, para o julgamento final, através do ofício n. 57156, de 30 de janeiro último (1956), somente entregue a 31 quando foi protocolado as fls. 229 do Livro n. 1, sob o número de ordem 103.

O referido ofício é do teor seguinte:

"Exmo. Sr. Adolfo Burgos Xavier

DD. Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado Nesta.

Tomando na merecida consideração o pedido de diligência, em relação ao crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) em favor da firma Teixeira & Companhia desta praça cabe-me informar a V. Excia., face à exposição feita pelos beneficiários do crédito em apreço, em requerimento protocolado nesta Secretaria, sob o n. 1.361, de 20 do corrente, que o imóvel por aluguel ao Estado a fim de nele funcionarem as escolas reunidas em Nova Timboteua, foi feito independentemente de qualquer contrato.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Excia., os meus protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

(a) J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. Com esse resultado, o Exmo. Sr. Ministro Presidente mandou que os autos fossem encaminhados, por ter sido eu o relator do processo. A remessa se fez, de acordo com o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, a primeiro de fevereiro corrente. Decorridos apenas dois (2) dias após o retorno dos autos, pois hoje é dia 3, suscito, em definitivo, o pronunciamento do Plenário.

O assunto do julgamento igual ao do processo n. 1.296, convertido, por força do julgamento final, no Acórdão n. 644, de 28 de junho de 1955, publicado no "Diário da Assembléia" n. 379, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.948, de 6 de julho de 1955, e, por força do segundo julgamento, no venerando Acórdão n. 776 de 26 de agosto de 1955, publicado no "Diário da Assembléia" n. 405, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.996, de 3 de setembro de 1955.

Ao manifestar-me, decisivamente, no último julgamento do aludido processo n. 1.296, fiz referência ao voto por mim dado no primeiro julgamento do processo que agora volta a ser discutido. É interessante, porém, ter eu de recorrer, no momento, as razões ali expostas, para solução deste caso.

Afirmo, então, a respeito hoje, que em virtude dos preceitos contidos no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, o Governador não pode tomar imóvel por aluguel, sem contrato escrito.

E acrescentel, no citado voto, os seguintes acórdãos:

"Relaciono, mais uma vez, os preceitos daquele Regulamento Geral sobre o assunto.

Art. 764. São providos mediante contrato todos os fornecimentos, transportes, aquisi-

miro Gonçalves Nogueira — Relator; Adolfo Burgos Xavier; Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha".

Os fundamentos jurídicos invocados para esse julgamento resumiram-se nisto: os alugueis dos imóveis exigem contrato, consoante os arts. 764, 767, alínea I e seu parágrafo único e 778 e seu parágrafo único, todos do Regulamento Geral baixado para a execução do Código de Contabilidade Pública e aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e a decisão do Tribunal de Contas da União, ao julgar, a 27 de outubro de 1950, o processo n. 27.825.

Executada a diligência, para cumprimento do venerando Acórdão n. 613, o Exmo. Sr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, devolveu o processo a esta Corte, para o julgamento final, através do ofício n. 57156, de 30 de janeiro último (1956), somente entregue a 31 quando foi protocolado as fls. 229 do Livro n. 1, sob o número de ordem 103.

O referido ofício é do teor seguinte:

"Exmo. Sr. Adolfo Burgos Xavier

DD. Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado Nesta.

Tomando na merecida consideração o pedido de diligência, em relação ao crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) em favor da firma Teixeira & Companhia desta praça cabe-me informar a V. Excia., face à exposição feita pelos beneficiários do crédito em apreço, em requerimento protocolado nesta Secretaria, sob o n. 1.361, de 20 do corrente, que o imóvel por aluguel ao Estado a fim de nele funcionarem as escolas reunidas em Nova Timboteua, foi feito independentemente de qualquer contrato.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Excia., os meus protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

(a) J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. Com esse resultado, o Exmo. Sr. Ministro Presidente mandou que os autos fossem encaminhados, por ter sido eu o relator do processo. A remessa se fez, de acordo com o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, a primeiro de fevereiro corrente. Decorridos apenas dois (2) dias após o retorno dos autos, pois hoje é dia 3, suscito, em definitivo, o pronunciamento do Plenário.

O assunto do julgamento igual ao do processo n. 1.296, convertido, por força do julgamento final, no Acórdão n. 644, de 28 de junho de 1955, publicado no "Diário da Assembléia" n. 379, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.948, de 6 de julho de 1955, e, por força do segundo julgamento, no venerando Acórdão n. 776 de 26 de agosto de 1955, publicado no "Diário da Assembléia" n. 405, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.996, de 3 de setembro de 1955.

Ao manifestar-me, decisivamente, no último julgamento do aludido processo n. 1.296, fiz referência ao voto por mim dado no primeiro julgamento do processo que agora volta a ser discutido. É interessante, porém, ter eu de recorrer, no momento, as razões ali expostas, para solução deste caso.

Afirmo, então, a respeito hoje, que em virtude dos preceitos contidos no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, o Governador não pode tomar imóvel por aluguel, sem contrato escrito.

E acrescentel, no citado voto, os seguintes acórdãos:

"Relaciono, mais uma vez, os preceitos daquele Regulamento Geral sobre o assunto.

Art. 764. São providos mediante contrato todos os fornecimentos, transportes, aquisi-

miro Gonçalves Nogueira — Relator; Adolfo Burgos Xavier; Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha".

Os fundamentos jurídicos invocados para esse julgamento resumiram-se nisto: os alugueis dos imóveis exigem contrato, consoante os arts. 764, 767, alínea I e seu parágrafo único e 778 e seu parágrafo único, todos do Regulamento Geral baixado para a execução do Código de Contabilidade Pública e aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e a decisão do Tribunal de Contas da União, ao julgar, a 27 de outubro de 1950, o processo n. 27.825.

Executada a diligência, para cumprimento do venerando Acórdão n. 613, o Exmo. Sr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, devolveu o processo a esta Corte, para o julgamento final, através do ofício n. 57156, de 30 de janeiro último (1956), somente entregue a 31 quando foi protocolado as fls. 229 do Livro n. 1, sob o número de ordem 103.

O referido ofício é do teor seguinte:

"Exmo. Sr. Adolfo Burgos Xavier

DD. Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado Nesta.

Tomando na merecida consideração o pedido de diligência, em relação ao crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) em favor da firma Teixeira & Companhia desta praça cabe-me informar a V. Excia., face à exposição feita pelos beneficiários do crédito em apreço, em requerimento protocolado nesta Secretaria, sob o n. 1.361, de 20 do corrente, que o imóvel por aluguel ao Estado a fim de nele funcionarem as escolas reunidas em Nova Timboteua, foi feito independentemente de qualquer contrato.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Excia., os meus protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

(a) J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. Com esse resultado, o Exmo. Sr. Ministro Presidente mandou que os autos fossem encaminhados, por ter sido eu o relator do processo. A remessa se fez, de acordo com o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, a primeiro de fevereiro corrente. Decorridos apenas dois (2) dias após o retorno dos autos, pois hoje é dia 3, suscito, em definitivo, o pronunciamento do Plenário.

O assunto do julgamento igual ao do processo n. 1.296, convertido, por força do julgamento final, no Acórdão n. 644, de 28 de junho de 1955, publicado no "Diário da Assembléia" n. 379, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.948, de 6 de julho de 1955, e, por força do segundo julgamento, no venerando Acórdão n. 776 de 26 de agosto de 1955, publicado no "Diário da Assembléia" n. 405, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.996, de 3 de setembro de 1955.

Ao manifestar-me, decisivamente, no último julgamento do aludido processo n. 1.296, fiz referência ao voto por mim dado no primeiro julgamento do processo que agora volta a ser discutido. É interessante, porém, ter eu de recorrer, no momento, as razões ali expostas, para solução deste caso.

Afirmo, então, a respeito hoje, que em virtude dos preceitos contidos no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, o Governador não pode tomar imóvel por aluguel, sem contrato escrito.

E acrescentel, no citado voto, os seguintes acórdãos:

"Relaciono, mais uma vez, os preceitos daquele Regulamento Geral sobre o assunto.

Art. 764. São providos mediante contrato todos os fornecimentos, transportes, aquisi-

ções, alugueis ou serviços relativos aos diversos departamentos da administração pública.

Art. 766. Os contratos administrativos regulam-se pelos mesmos princípios gerais que regem os contratos de direito comum, no que concerne ao acordo das vontades e ao objeto, observadas, porém, quanto a sua estipulação, aprovação e execução, as normas prescritas no presente capítulo.

Art. 767, alínea I — Para a validade dos contratos, serão necessárias as seguintes formalidades: que sejam registrados pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único: Nos contratos para arrendamento de prédios e obras de grande vulto, custeadas por verbas orçamentárias, será permitido prazo maior de um ano, no limite máximo de cinco anos, considerando-se, neste caso, empenhadas desde o início do exercício as prestações a serem pagas no seu curso.

Art. 778. Em nenhum caso poderá ser permitida a celebração de contratos verbais com a Fazenda Pública, sendo nulos de pleno direito os ajustes que assim forem concluídos.

Parágrafo único: A nulidade de tais contratos e ajustes ou dos praticados com inobservância das leis que o regularem, não obstante a responsabilidade dos funcionários públicos que tomarem parte nos primeiros e praticarem os seguintes.

Em face do exposto, constata-se: a) que é pleno direito a celebração de contratos verbais com a Fazenda Pública; b) que, apesar de serem nulas de pleno direito tais acordos, se mantêm inalterada a responsabilidade dos funcionários públicos que nelas tomarem parte ou os praticaram; c) prestadas essas informações, fiz uma ressalva, que aqui renovo, já adaptada ao objeto dos presentes autos.

Ei-la: Tendo a Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do respectivo projeto, estatuído a lei n. 1.125, de primeiro de março de 1955, que foi sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e referendada pelo titular da Secretaria de Finanças, e tendo o Governador do Estado expedido, consequentemente, o decreto n. 1.710, de 16 de maio de 1955, que foi referendado pelo titular da mencionada Secretaria, ambos inicialmente reproduzidos na íntegra, pode esta Corte, restringindo a sua ação unicamente à abertura do competente crédito especial, no valor de oito mil cruzeiros.....

(Cr\$ 8.000,00), conceder o registro correspondente, pois, nos termos do art. 278, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública: "embora registradas pelo Tribunal de Contas, subsiste inteira a responsabilidade dos Ministros e Chefes de repartições e diretores de contabilidade quanto à regularidade e conveniência das despesas que empenharem e do respectivo processo de liquidação".

Conclui, finalmente, desta maneira o voto a que me estou reportando: "Se o assunto estiver circunscrito entre a Fazenda Pública, como locatária, e o interessado, como locador, sem a interferência da Assembléia Legislativa, que, no caso, também é responsável, nada poderia ser feito sem o prévio registro dos contratos de locação.

Pos tudo isso, defiro o registro, puro e simples, do crédito especial aberto, por ter a Assembléia Legislativa reconhecido e proclamado, o direito líquido e certo, do credor". Já tendo assim traduzido a minha opinião, resta-me deferir, nos mesmos termos, o registro solicitado para o caso em debate".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Inteiramente de acordo com as conclusões feitas pelo nobre relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Concedo o registro, nos termos do voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Dessa forma, unanimemente, foi registrado o crédito especial de que consta o processo..... n. 1.241.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.943, relativo ao ofício n. 58, de 21-1-56, do Dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro o decreto de aposentadoria de Marina Toloza de Holanda, no cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, com exercício na escola do lugar Porto Salvo, município da Vigia.

Na qualidade de relator, o Dr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: "O presente processo teve origem num ofício da S. I. J., (fls. 1 dos autos), anexo ao qual veio a petição da in-teressada nos seguintes termos: "teressada nos seguintes termos (fls. 6). Em seguida, as fls. 7, encontram-se uma cópia da ficha funcional da postulante, que diz contar a mesma 28 anos, 6 meses e 27 dias, a estes acrescentados os dois períodos de licença prêmio não gozadas, os quais, adicionados àquele tempo de serviço, perfaz o total de 30 anos, 6 meses e 27 dias. O Departamento do Pessoal, por intermédio de seu consultor jurídico, manifestou-se nos autos (fls. 9 e 9-v) favorável ao pedido, parecer deferido, pelo próprio diretor do pessoal (ainda fls. 8-v), em consequência do que foi lavrado o decreto de fls. 3, com esta redação: "O Governador do Estado resolve, aposentar, de acordo com o art. 159, item II, art. 161, item I, arts. 143 e 145 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marina Toloza de Holanda, no cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Porto Salvo Vigia, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 13.800,00 anuais. "É este o relatório".

O Dr. procurador expressa o seu parecer de fls. 12 deferindo o pedido. Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: "Concedo o registro". Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Concedo o registro". Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Nego o registro, pela firmeza de uma opinião já tantas vezes manifestada sem desrespeito à jurisprudência deste Tribunal".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Com fundamento no voto e no relatório do Sr. Ministro relator, concedo o registro". Voto do Sr. Ministro Presidente: "Concedo o registro". Dessa forma, por maioria de votos (4 x 3), foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.943.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.944, referente ao ofício n. 58, de 20-1-56, do Dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro, o decreto de aposentadoria de Henriqueta Lima Paes, no cargo de professora de 3.ª entrância, padrão C, com exercício no grupo escolar "Dr. Freitas", nesta Capital.

Como relator, o Ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 12 dos autos. Com a palavra, o Dr. procurador manifesta o seu parecer de fls. 11, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: "Tendo preenchido todas as formalidades da lei n. 603, de 20/5/53, e dispositivos exigidos pelo Estatuto do Funcionalismo do Estado e dos Municípios, está em condições de ser aprovado este processo; voto para que seja ordenado o registro para que seja ordenado o registro da aposentadoria de Henriqueta Lima Paes, no cargo de "Profes-

sor Primário de 3.ª entrância, padrão C, com os proventos totais de Cr\$ 18.000,00, anuais, já incluídos os adicionais de 20%, por contar 30 anos de serviços prestados ao magistério escolar do Estado".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Nego o registro, pela firmeza de uma opinião já tantas vezes manifestada, sem desrespeito à jurisprudência deste Tribunal".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Concedo o registro". Voto do Sr. Ministro Presidente: "Concedo o registro".

Dessa forma, por maioria de votos (4 x 3), foi registrada a aposentadoria, de que consta o processo n. 1.944.

É anunciado o julgamento do processo n. 1.965.

O relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz a seguinte exposição: "O processo ora objeto de julgamento, sob o n. 11.965, originou-se no ofício n. 49, de 23-1-56, do Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, solicitando autorização para restituir ao Dr. José Augusto Meira Dantas a quantia de..... Cr\$ 11.648,00, valor de suas contribuições para o montepio, quando funcionário público estadual. As peças que instuam os autos, vou lê-la para orientar o Plenário no julgamento. Em primeiro lugar temos: of. n. 4956, de 23-1-56, do Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, e constante de fls. 1 dos autos, nos seguintes termos:

Exmo. Sr. Adolfo Burgos Xavier.

DD. Ministro Presidente do Tribunal de Contas, do Estado.

Nesta

Tendo o Meretíssimo Juiz dos Feitos da Fazenda, por sentença de 30 de setembro de 1955, condenado o Estado do Pará, a restituir ao Sr. Dr. José Augusto de Meira Dantas a quantia de Cr\$ 11.648,00 valor de suas contribuições para o montepio, quando funcionário público estadual, como melhor esclarece o processo n. 1.204, em anexo, solicito a essa Egre-gia Corte de Contas, com fundamento no art. 23 da lei n. 703, de 20 de maio de 1953, a necessária autorização para cumprir a sentença judiciária a conta da consignação "Indenizações e Restituições", do orçamento vigente, ex-vi do disposto no § 1.º do art. n. 231, do Regulamento do Código de Contabilidade da União".

Valho-me do ensejo para significar a V. Excia. os meus sentimentos de distinguida consideração.

O processo n. 14.204 a que se refere o titular da Fazenda fls. 2) contém: primeiro, petição de José Augusto Meira Dantas, requerimento ao Secretário de Finanças e pagamento de..... Cr\$ 11.648,00, proveniente de contribuições descontadas de seus vencimentos, em virtude da sentença proferida pelo Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual, cuja certidão anexa (fls. 5) passada pelo escrivão vitalício José Noronha da Mota, nos seguintes termos: JOSE NORONHA DA MOTA, Escrivão vitalício do 2.º ofício, dos Feitos das Fazendas Públicas, da Comarca de Belém, Estado do Pará, por nomeação legal, etc. CERTIFICO em virtude das atribuições que me confere a Lei e a requerimento verbal de pessoa interessada que revendo em meu cartório os autos civis de ação ordinária, em que são partes: José Augusto Meira Dantas e o Governador do Estado do Pará, na pessoa do Dr. Procurador Geral do Estado, n'elas a folhas 33 a 35 encontrei a sentença proferida pelo meretíssimo Doutor Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Juiz de Direito dos Feitos das Fazendas, que me foi pedida por certidão e a qual é do teor seguinte: SENTENÇA: Vistos, etc. O Dr. José Augusto Meira Dantas, advogado, domici-

liado e residente nesta capital, propôs contra o Tesouro do Estado, a presente ação ordinária para o fim de obter a liquidação do seu montepio como funcionário estadual, na qualidade de professor da Faculdade de Direito do Pará, e consequentemente, a restituição da importância de..... Cr\$ 11.648,00 (onze mil seiscentos e quarenta e oito cruzeiros), proveniente das contribuições para o referido montepio. Alega o requerente que com a passagem da Faculdade de Direito, 1950, para o Governo da União, deixou de ser funcionário do Estado e, em consequência requereu, dentro de seis meses, como prescreve o Regulamento baixado com o decreto 3490 de 20 de fevereiro de 1919, a referida liquidação. Entretanto, teve a sua pretensão indeferida pelo então, Diretor Geral da Fazenda do Estado, sob o fundamento de haver deixado de contribuir, por mais de seis meses, para o referido montepio. Voltando o Autor com um pedido de reconsideração dessa decisão, alegando que a suspensão das contribuições decorreu do fato de estar o suplicante no exercício de funções eleitorais de senador e, em seguida, de deputado federal, sem percepção de vencimento do Estado; que, nestas condições, o prazo de caducidade se poderia ser contado da data em que a Faculdade de Direito do Pará, foi federalizada, o que impediu o seu definitivo afastamento do serviço público estadual para integrar o serviço público federal, e não da data em que fora afastado, temporariamente, em consequência do exercício de mandato efetivo; que houve, assim uma condição suspensiva da caducidade nos termos previstos no código civil art. 170, inciso I. Instrui o Autor a inicial com certidões dos requerimentos dirigidos ao Dr. Diretor Geral da Fazenda do Estado, dos despachos indeferidos e do parecer do Dr. Procurador Fiscal afirmando pela prescrição e um exemplar do Regulamento do Montepio — decreto n. 3.490 de 20 de 2-1919. Citado o Governador do Estado, na pessoa do Dr. Procurador Geral, contestou este a ação, alegando que o afastamento das funções públicas estaduais e a não percepção de vencimentos, não justifica a falta de pagamento das prestações devidas. Assim, o direito do Autor se encontrava prescrito e a ação devia ser julgada improcedente. Saneado o processo e realizada a audiência de instrução e julgamento, com observância das formalidades legais, virem-me os autos conclusos. O caso, ora submetido a julgamento, não se enquadra nos dispositivos do art. 17 do decreto n. 3.490, de 20 de fevereiro de 1955, nem tomou o do art. 20, letra a do mesmo decreto. Não se trata de falta de pagamento das contribuições pelo afastamento definitivo do cargo público que exercia o Suplicante ou por que a contribuição lhe fosse facultativa. No caso em apreço, afastando-se o Requerente do exercício do cargo estando, em virtude de ter sido eleito senador e, em seguida deputado federal, deixou de perceber, por exigência constitucional, dos cofres do Estado, os seus vencimentos de professor, porém, não poderá, por esse motivo requerer, dentro de seis meses, a liquidação do montepio, porque a sua qualidade de funcionário estadual continuou, embora com o exercício das respectivas funções, suspensão, e o montepio é obrigatório para todos os funcionários públicos do Estado. A contribuição para o mesmo, se o funcionário é efetivo, não depende de sua vontade, é descontada compulsoriamente dos seus vencimentos, ainda que não promova a sua inscrição como contribuinte. Assim, pois, se o Requerente, como professor da Faculdade de Direito, enquanto esta pertencia ao Estado, não podia requerer a liquidação do montepio, porque as funções efetivas que passou a exercer não importava na perda do cargo estadual, porque se lhe negou essa liquidação, dentro do prazo legal, depois que a Faculdade foi transferida

para o Governo Federal? A lei não pode prever todos os casos de sua aplicação ou não aplicação, mas a lógica é o bom senso não devem ser relegados, na sua justa interpretação. Isto posto: julgo procedente a ação para condenar o Estado e restituir ao Autor a importância de..... Cr\$ 11.648,00 (onze mil seiscientos e quarenta e oito cruzeiros), proveniente de contribuições descontadas dos seus vencimentos, quando funcionário público estadual, como contribuições para o montepio, e nas custas do processo. Apelo deste decisão para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Publique-se e intime-se. Excedi o prazo por acúmulo de serviço, sobretudo, eleitoral. Belém, 30 de setembro de 1955. —

(a) Júlio Freire Gouvêa de Andrade. FECHO: E era o que se continha e declarava em a mencionada peça pedida por certidão, que para aqui mui bem e fielmente fiz transcrever do próprio original em meu poder e cartório, com o qual conferi, consertei e por achá-la em tudo conforme, subscrevo e assino nesta cidade de Belém, do Pará, aos três (3) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

Belém, 3 de novembro de 1955 — (a) Ana da Mota Lobato. Prosseguindo, às fls. 7 há um despacho "ao DD. para informar" do Sr. Secretário de Finanças: do que resultou esta informação:

"Sr. Diretor do DD. Já tendo esta Secção prestado informações sobre as contribuições descontadas pelo requerente, conforme se verifica da certidão anexo, tenho a dizer apenas que a restituição de tais contribuições só poderá ser feita mediante a abertura de Crédito Especial. — 1.ª Secção do D. D. 28-12-1955. — (a) Miguel Araújo Machado". Mais adiante, ainda às fls. 7 esta outra informação:

"Sr. Dr. Secretário de Estado de Finanças. Transmiso a V. Excia. a informação supra, com a qual estou de acordo, visto se tratar de restituição de Contribuições de Montepio, sobre a qual este Departamento já se manifestou contrariamente à procedência da mesma, com fundamento na Lei que regia a espécie à época em que se verificou o caso do qual a mesma decorre, conforme consta da certidão anexa, da decisão do Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, julgando-a procedente a cuja execução se prende o requerimento em apreço, no qual é sugerida a audiência do Dr. Procurador Fiscal da Fazenda sobre o caso na forma da lei.

Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças. 29 de dezembro de 1955. — (a) João Bentes, diretor. As fls. 7v., depois do secretário de Finanças solicitar a audiência do Sr. Dr. procurador fiscal, encontramos o seguinte parecer: "Sr. Dr. Secretário de Finanças: O caso é muito simples. Trata-se do seguinte: O Dr. José Augusto Meira, velho e

antigo mestre de nossa tradicional Faculdade de Direito, requereu ao Governo do Estado, munido de certidão de sentença judiciária, que lhe fosse restituída a importância de Cr\$ 11.648,00, proveniente de contribuições descontadas de seus vencimentos, para o montepio, como professor daquele Instituto de ensino superior. Em face da referida sentença que reconheceu a liquidez do direito de postudante não vejo porque se lhe não restituír, imediatamente, a citada importância, mesmo porque entendendo que, pela natureza do desconto, trata-se de verdadeiro depósito. Nestas condições, nada oponho à restituição determinada, tendo em vista o decreto judicial que a reconheceu. E' o que penso, salvo melhor juízo.

Belém, 30/12/55 — (a) Alarico Barata, P. Fiscal. As fls. 8, a procuração em que o Dr. José Augusto Meira Dantas, nomeia e constitui seus procuradores o Dr. Cecil Augusto de Bastos Meira e Silvio Augusto de Bastos Meira, e às fls. 9, a remessa do processo a este T. C., onde seguindo curso regimental, foi atuado e encaminhado ao Dr. procurador, que lhe opôs as restrições jurídicas constantes de seu parecer. E' o relatório.

Com a palavra, o Dr. procurador expressa o parecer de fls. 12 e 13. Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator:

"O Sr. Secretário de Estado de Finanças vem de solicitar a esta Corte de Contas, com fundamento na lei n. 603, e em virtude de sentença proferida pelo Juízo dos Feitos da Fazenda, autorização para restituir ao Dr. José Augusto de Meira Dantas, a quantia de Cr\$ 11.648,00 valor de suas contribuições para o Montepio, quando funcionário público estadual, cujo pagamento correrá à conta da consignação "indenizações e Restituições" do orçamento vigente, ex-vi do disposto no parágrafo I do art. 231, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

E' exato que a citada lei n. 603, em seu art. 23 e inciso, dá competência ao Tribunal de Contas, quanto a despesa, para fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, subordinando ao seu exame e registro, entre o mais, as ordens de pagamento expedidas por qualquer meio, as requisições de crédito para pagamento de pessoas, enfim, todo e qualquer ato da administração pública de que resultem despesas para a Fazenda Estadual.

Outrossim, a consignação indicada para responder pelo encargo especificado, uma vez que as sentenças judiciais e outaras da mesma natureza cuja autorização de despesa corresponda, pelo seu caráter imperativo, ao próprio ato do empenho, e cuja dotação, previamente fixada, não possa ter outra aplicação, senão aquela expressamente designada na lei que a autorizou, encontraria correta aplicação no parágrafo I do art. 231, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, no fora a faceta negativa ou seja, o conteúdo da certidão que serviu como apoio principal a solicitação, já

que não é lícito e nem legítimo imprimir a uma sentença de primeira instância, não transitada em julgado, ao contrario, aguardando apreciação de instância superior, o caráter imperativo que se lhe quer emprestar, e que o citado art. 231, agasalha.

Fixando melhor o assunto, em termos sintéticos embora, é de se esclarecer que tendo o Dr. José Augusto de Meira Dantas, requerido, na esfera administrativa, a restituição da importância de.... Cr\$ 11.648,00, total de sua contribuição para a Caixa do Montepio do Estado, não colheu derimento à sua pretensão, o que igualmente ocorreu no seu pedido de reconsideração, tudo sob o fundamento de haver deixado de contribuir para a referida Caixa por mais de seis meses.

Dai então, esgotados os recursos no círculo administrativo, o interessado ingressou em Juízo, propondo a competente ação contra o Governo do Estado, que foi citado e contestou o pedido, decidido, afinal, o Juízo dos Feitos da Fazenda por julgar procedente a ação e condenar o Estado a restituição objetivada, apelando porém dessa sentença para o Egrégio Tribunal de Justiça.

E como judiciosamente elucida a ilustrada Procuradoria deste Tribunal, no seu parecer de fls., da sentença de primeira instância houve apelação para a instância superior, não havendo nenhuma prova de que a mesma haja transitado em julgamento, para produzir os seus efeitos de direito.

De passagem, avançamos em assinalar que o direito do interessado nos parece incontestável.

O fato porém, é que o exame da matéria por esta Corte não comporta deliberação ou avanços de tal ordem, já que limitado, simplesmente, a autorização ou não da despesa, nas termos em que foi colocada.

Se circunscrito o caso apenas ao âmbito administrativo, admitamos um exame sem limitação, um exame "ad-libitum". Mas, uma vez desviada a questão para o campo do Poder Judiciário, ao qual ainda esta subordinada com a apelação interposta, é de se inferir que a autorização para o pagamento da restituição pleiteada, carece de sustentação aceitável.

Sem dúvida, o ato deste Tribunal autorizar o pagamento de importância ligada a um direito pendente de decisão judicial, implicaria no absurdo de se dar vitalidade legal a um direito questionado, a um direito, na atual conjuntura, que somente ao Poder Judiciário compete reconhecer ou negar.

A circunstância invocada pelo titular da Secretaria de Finanças, isto é, a sentença proferida pelo Juízo dos Feitos da Fazenda, se transitada em julgado, seria de fato fundamental, de caráter imperativo, no tocante a restituição correspondente.

O certo todavia, consoante as peças dos autos, é que a sentença prolatada e apelada, aguarda, em forma, o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça, que tanto pode confirmá-la como reformá-la, de onde não existir ainda um direito irrecusável e definitivo, garantidor da autorização, e sim, quando muito, uma pers-

pectividade de direito...

Desse modo, não há como atender ao pretendido pela Secretaria de Finanças, o que firmamos sem maior efusão, no que pese mogar os interessados de um provento professor, eis que a ocorrência constitui acima de tudo o sobremodo uma exaltação, uma resultância dos próprios ensinamentos e exemplos salustares de insigne mestre Meira.

Cânone constitucional é aquele que diz que todos são iguais perante a lei. E se aplicar a lei honesta e indistintamente é a melhor forma de fazer justiça e de preservar a augusta soberania do direito, não nos resta outra alternativa: face ao exposto, senão negar a autorização solicitada".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Estou de interior acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Acompanho as conclusões a que chegou o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Dessa forma, unanimemente, foi negado registro à autorização de que trata o processo n. 1.965.

Por último, é anunciado o julgamento do processo n. 1.510, referente à prestação de contas do Internato Santo Alberto, de Conceição do Araguaia, na importância de Cr\$ 18.000,00.

O auditor, Dr. Benedito Nunes, de acordo com a letra d do Ata n. 5, faz a exposição: Ofício..... n. 488/55, do Dr. J. J. AbenAAatahr, Secretário de Finanças, remetendo a prestação de contas do Internato Santo Alberto, de Conceição do Araguaia, na importância de Cr\$ 18.000,00.

O Sr. Ministro Presidente concedeu a palavra ao Dr. procurador, de acordo com a letra d do Ata n. 5, que lê o parecer de fls. 36 dos autos.

Com a palavra, o Dr. auditor lê o relatório de fls. 38 a 41 dos autos.

Ainda de acordo com a letra d do Ata n. 5, o Sr. Ministro presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao Dr. procurador para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Diz o Dr. procurador nada ter a aduzir.

Da mesma forma, o Dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se quiser, ao seu relatório. Declara, também, o Dr. auditor nada ter a aduzir.

Nos termos da letra e do Ata n. 5, do Dr. Ministro presidente designa o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para relatar o processo n. 1.510.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11 horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, OSSIAN DA SILVEIRA BRITO, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 3 de fevereiro de 1956. — (aa) Adolfo Burgos Xavier, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — SÁBADO, 25 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.626

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve conceder, nos termos do art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1955) a Renato Lessa, extranumerário diarista do Departamento Municipal de Limpeza Pública, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao primeiro decênio de serviços prestados a esta Municipalidade, conforme informação no processo n. 802/55 de 4.6.955.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 7 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24-12-53, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Raimunda Odete Alves da Costa, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 17 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Nadir Neide Albim Nogueira, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 17 de fevereiro de 1956.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Esther Couto da Rocha, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
17 de fevereiro de 1956.
Secretaria de Administração,
Carlos Soares

Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24-12-53, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Luci Souto Campos, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 17 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Ruth Raimunda Ferreira de Sousa, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 17 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Graciete Cardoso Lameira Ramos, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-1956.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 17 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-1955, Lindalva Anastácia Olívia dos Santos, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a partir de 15-2-1956.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 17 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-1955, Laura Francisca Ferreira de Souza, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a partir de 15-12-1956.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 17 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-1955, Raimunda Inês da Silva, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a partir de 15-2-1956.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 17 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Isa Nely Oliveira da Mota, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 17 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24-12-53, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Rosilda da Costa Patrazana, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 17 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24-12-53, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Nadir Alves da Silva, para exercer interinamente, o cargo inicial da carreira de Servente, classe D, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração,
17 de fevereiro de 1956.
Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24-12-53, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Alba Corrêa da Rocha, para exercer interinamente, o cargo inicial da carreira de Servente, classe D, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração,
17 de fevereiro de 1956.
Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24-12-53, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Maria Terezinha da Costa Campa, para exercer interinamente, o cargo inicial de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-1956.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração,
17 de fevereiro de 1956.
Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Helba Brinco Rodrigues, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, Padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, de acordo com a Lei 2989, de 31-12-55, a contar de 15-2-1956.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração,
17 de fevereiro de 1956.
Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-1955, Serafina Célia Sousa Barros, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-1956.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração,
17 de fevereiro de 1956.
Carlos Soares
Secretário de Administração

PORTARIA N. 28-56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Resolve: — Admitir como extranumerário mensalista: Terezinha Jesus P. Santos, Leontina Abreu e Waldomira da Conceição Silva, pelo prazo de 2 meses, para desempenhar as funções de "Servente". Rei. 1, mediante o salário mensal de Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 13 — S.A. — Diretoria do Ensino Municipal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-consignação mensalista (Código 8.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1955.

Esta portaria de Admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação. Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 31 de dezembro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Carlos Soares
Secretário de Administração

PORTARIA N. 28-2-56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Resolve: — Admitir como extranumerário mensalista Joaquim Neves da Costa, pelo prazo de 12 meses, para desempenhar as funções de "Servente". Rei. 1 (Tesouraria), mediante o salário mensal de Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 22 S. F. Tesouraria — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-consignação mensalista (código 2.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 1-2 a 31-12-1956.

Esta portaria de Admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação. Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Finanças, 8 de fevereiro de 1956.

Adriano Menezes
Secretário de Finanças

PORTARIA N. 42-56
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, Determina a Secretaria de Finanças que processe e a Tesouraria pague ao sr. Alcionides dos

Santos Siqueira, a quantia de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), correspondente aos serviços profissionais prestados pelo referido engenheiro a este Gabinete.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

BOLETIM ELEITORAL

(Continuação)

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E crece de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requirimento de indenizações, impõem a obrigação urgente de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Diogenes Castro dos Anjos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 122, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Diogenes Castro dos Anjos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude

6. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento,

ou admitir o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar as provas na devota oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das irregularidades alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 1.º e seus parágrafos do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 19 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje.

A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e pura ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Diogenes Castro dos Anjos, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mes de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subcrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral